

MTIC 14332-1938

PROTOCOLO GERAL

N. 14.440

ASSUNTO

N. 93



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

93

1^a SEÇÃO

ARQUIVADO

1938

ASSUNTO Estrada de Ferro Central do Brasil interpele recurso para o Sr. Ministro do Trabalho da decisão proferida pelo Conselho Pleno, nos autos do Proc. 16.610/36.

INTERESSADO Henrique Silveira da Silva

ANEXOS

Código:
Localização:
Caixa 100 Mç 18

MOVIMENTO DO PROCESSO

	DESTINO	DATA	DESTINO	DA
1	Diretor da Seccão	18 10 1938		19
2	Proc. Genl			20
3				21
4				22
5				23
6				24
7				25
8				26
9				27
10				28
11				29
12				30
13				31
14				32
15				33
16				34
17				35
18				36



MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, D. F.

4085 /39.420/37

17 de SETEMBRO de 1938.

2 Copias

14332

ENTRADA 23/9/1938

Ministro
Consultor
Expediente
Contabilidade
D. Trabalho
D. Prop. Ind.
D. Ind. Com.
D. Povoamento
D. Estatística
C. N. Trabalho
Insp. Seguros
I. Previdencia

MINISTERIO DO TRABALHO

fls. 2

Exm^a Sr. Dr. Waldemar Falcão,

M. D. Ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Indústria e Comércio.

do C.N.T.

21.9.38
Filial

Em acórdão de 20 de Abril de 1936, o Egregio Conselho Nacional do Trabalho resolveu dar provimento a uma reclamação feita por HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA, contra o ato da Diretoria desta Estrada, que o dispensou por abandono do emprego, mandando reintegrá-lo nos serviços desta ferrovia, com todas as vantagens legais, ressalvados a esta o direito de promover o necessario inquerito administrativo.

Feito esse inquerito e provado o propósito em que estava o ex-empregado em questão, de abandonar o lugar, não só por não haver atendido à ordem de voltar ao serviço, quando, antes da dispensa, dele estava afastado, como também por não haver atendido ao convite que lhe foi feito para comparecer perante a Comissão de Inquerito, afim de prestar declarações que justificassem sua ausencia do serviço, esta Estrada enviou ao mesmo Conselho, com o officio n. 1.494, de 7 de Dezembro de 1936, as peças constitutivas do inquerito em apreço, solicitando-lhe que fosse mantido o ato da demissão reclamada.

Em novo acórdão, de 8 de Abril do ano passado, entretanto, o Conselho resolveu não tomar conhecimento do inquerito aludido, sob o fundamento de que o processo inobservou as formalidades legais, estabelecidas nas suas "Instruções" de 5 de

14610/36
Proc. F. 30.9.37

do off. de
Arquivo
de
Setembro
de 1938
Medeiros de Albuquerque
Director da Estrada

14.770

DATA 28 7 8

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTADÍSTICA
ARCHIVO	

X

28/9

5909/35

Fl. 3
2. V. Ex.

Junho de 1933, mantendo, assim, a sua decisão anterior.

Esta Diretoria, considerando que o inquerito obedecera aos ditames das ordens em vigor, emanadas do Ministério da Viação, apresentou, em officio n. 653, de 25 de Junho de 1937, junto por cópia, suas razões de embargo ao acórdão em apreço, pedindo reconsideração da decisão proferida, para o fim de ser mantido o ato da dispensa.

Desse recurso, a Diretoria desta ferrovia deu conhecimento ao Sr. Ministro da Viação, em officio n. 527, ainda de 25 de Junho de 1937, do qual tambem junto uma cópia.

Finalmente, em Acórdão de 17 de Março último, o Conselho Nacional do Trabalho, sob o fundamento de que as razões em que se estribou esta Estrada "são improcedentes, pois o inquerito devia ter observado as Instruções baixadas por este Conselho, e não às normas traçadas nas circulares que acompanharam os embargos", resolveu, em sessão plena, "rejeitar os embargos e manter, pelos seus fundamentos, a decisão embargada."

Como V. Ex. vê, a readmissão determinada com pagamento de salarios atrasados resulta do fato de não haver o Conselho Nacional do Trabalho tomado conhecimento do inquerito feito pela Estrada e isso porque este inquerito obedeceu às instruções expedidas pelo Ministério da Viação, não tendo por este motivo apenas satisfeito formalidades estabelecidas por aquele Conselho para a feitura do inquerito administrativo.

Recorrendo, pois, a V. Ex., da decisão do Conselho Nacional do Trabalho, devo salientar que o proprio Govêrno, ainda recentemente, decidiu que as reintegrações, como no caso vertente, só podem ter efeito de restituição do lugar, não obrigando ao pagamento de vencimentos atrasados, atribuição esta, segundo parece a esta Diretoria, considerada da alçada do Poder Judiciario.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada consideração e apreço.

Waldemar Luz
Waldemar Luz,
Diretor.

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

M. Roberto

fls. 4
1937

COPIA

OFICIO Nº 653, de 25 de Junho de 1937. Srs. Membros do Conselho Nacional do Trabalho. Com o officio 1/884/37/16.610/36, de 5 do corrente, recebido a 7 nesta Directoria, transmittistes copia do accórdão pelo qual esse Conselho resolveu não conhecer do inquerito administrativo enviado com o officio n. 1.494, de 7 de Dezembro ultimo, e, em consequencia, manter a decisão de 20 de abril de 1936, em virtude da qual fôra mandado reintregar no seu antigo logar o ferroviario HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA, com direito à indemnização de salarios atrasados, sendo de accentuar (consideranda terceiro e quarto do accórdão) que as razões de decidir se fundaram no facto de não ter o citado inquerito observado as formalidades legaes estabelecidas nas instruções desse Conselho, de 5 de Junho de 1933, pelo que não pode ser acceito. Data venia, esta Directoria vem offerecer os presentes embargos ao questionado accórdão, vindo com o officio de 5 de Junho, pelas razões seguintes: a) O operario de quem se trata estava afastado do serviço, percebendo 20 diarias quando, pelos motivos constantes do officio 257, por cópia, de 22 de Setembro de 1928, da Caixa de Aposentadoria e Pensões desta Estrada, foi chamado de novo ao serviço effectivo, para o que se lhe deu o prazo de 30 dias, findo o qual, não tendo comparecido, a 4a. divisão, a cujo quadro pertencia, em officio 122-TT, de 30 de novembro do mesmo anno, tambem por copia, quer dizer 60 dias depois desse chamado, propoz a sua dispensa, por abandono do emprego, com fundamento no art. 113, do Regulamento então vigente na Estrada, combinado com o § 2º do art. 14, do Decreto nº 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921. Essa proposta foi approvada por despacho da Directoria de 13 de Dezembro de 1928, communicado áquelle departamento em officio 4.825, de 28 ainda do mesmo mez e anno; b) - o citado operario jamais reclamou perante esta Estrada contra o acto de sua dispensa e só em 1935, a julgar pela indicação feita no processo relativo ao accórdão de 20 de abril de 1936, apresentou directamente a esse Conselho a sua reclamação, evidentemente já prescripta

M. A. B. S.

2 fls. 5
H. A.

X em face do art. 178, § 10, n. 6, do Código Civil, de vez que a esse tempo estavam decorridos mais de 7 annos; c) quando não bastassem essas razões para tornar inoperante qualquer reclamação desse operario, a simples circumstancia de não ter acudido ao chamado do edital de 24 de setembro de 1936, para responder aos termos do inquerito administrativo realizado em obediencia ao accórdão de 20 de abril de 1936, o que lhe teria sido facil, bastaria, pelo menos, para accentuar bem o seu proposito de rennuncia voluntaria do emprego; d) o inquerito administrativo remettido a esse Conselho com o officio n. 1.494, de 7 de dezembro de 1936, nada tem de irregular, seja-me licito dizel-o, porque obedeceu aos ditames do officio circular 4.536, de 4 de novembro de 1935, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, transcripto na circular n. 111, annexa, de 6 de dezembro seguinte, desta Directoria, circular que nesta via-ferrea está sendo rigorosamente observada para quesquer classes de empregados, em face da resolução do mesmo Ministerio, transcripta pela inclusa circular 75, de 29 de agosto de 1935, resolução que, equiparando, ou melhor, declarando funcionario publico todos os empregados da Estrada, tornou, consequentemente, a elles applicavel, sem nenhuma differença, a mesma e unica legislação; e) - que esse inquerito se fez tendo em vista o accórdão de 20 de Abril de 1936, e serviria, apenas, dado que o interessado se justificasse, para facilitar, por equidade, porque propriamente direito não existe, a sua readmissão e não reintegração, com direito a salarios atrasados, em face da resolução do Exm^o Sr. Presidente da Republica proferida no processo originado pelo aviso n. 20, de 31 de março de 1936, do Ministerio da Fazenda. Submettendo, illustrados Srs. Membros do Conselho Nacional do Trabalho, ao vosso superior julgamento, as presentes razões de embargos ao accórdão transmittido pelo officio de 5 do mez corrente, peço vos digneis de, aceitando-as como legitimas e procedentes, reconsiderar a decisão proferida, para o fim de ser mantido o acto da Administração desta Estrada, que dispensou, por abandono do logar, o Sr. Henrique Silveira da Silva, do logar de operario, que exerceu nas officinas da 4a. divisão até dezembro de 1928.

3
fl. 6
H. G.

Cumpro, outrosim, o dever de communicar-vos que as presentes razões eu as transmitti ao Exm^o Sr. Ministro da Viação, de vez que se apoiam em deliberações d'ali originarias. Reitero-vos protestos de elevada consideração e apreço. (a) João de Mendonça Lima, Director.

Confere

Amâncio de Machado

Escrituraria

Visto

M. A. Roberto
Chefe do Gabinete.

AM/.

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

M. M. M.
fls. 7
H. A.

COPIA

OFICIO Nº 527 de 25 de Junho de 1937. Exm^o Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas. Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. copia authentica do officio nesta data dirigido ao Conselho Nacional do Trabalho, offerecendo razões de embargos ao accórdão pelo qual foi mandado reintegrar na 4a. Divisão, onde, aliás, não ha vaga, o ex-operario das Officinas do Engenho de Dentro - HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA. O assumpto oferece oportunidade para o debate de outro, tambem de magna importancia, e com elle relacionado, qual o de definir de vez se os empregados jornaleiros, seja mensalista, contractado, diarista, extranumerario ou extraordinario, contribuintes da Caixa de Aposentadoria e Pensões, estão, no tocante a penalidades, inclusive demissões, subordinados directamente ao Conselho Nacional do Trabalho - a cujas deliberações, neste caso, terá a Directoria da Estrada de prestar obediencia absoluta, o que importa, evidentemente, na quebra integral de sua autoridade -, ou se, restrictamente, nos assumptos exemplificados, estão sob a tutella exclusiva da Administração da Estrada, devendo, em relação á hypothese ventilada, cingir-se ás ordens, regulamentos, instrucções, etc., emanados desse poder público. Não vale a pena, nem ha como esconder a confusão estabelecida com a duplicidade de criterios em materia de subordinação. Esta, principálmente no que se relaciona com a disciplina, deve ser adstricta a uma e unica autoridade. Num complexo como a Central, tornal-a diffusa, dependente de varias entidades, é crear o chaos. E esse Ministerio, com o intuito de bem definir a situação das estradas, em geral, em face do conflicto latente com as decisões do Conselho, expediu o officio 3.030, de 20 de Julho de 1935, transmitido ao pessoal pela inclusa circular desta Directoria, n. 75, de 20 de Agosto seguinte, officio que foi acompanhado de parecer do Sr. Consultor Juridico desse Ministerio, definindo a situação do pessoal (titulado e jornaleiro) da Estrada, em face da Constituição. Ajustando-se ao mesmo pensamento, foi pelo Ministerio expedido o officio-circular n. 4.536, de 4 de Novembro do citado anno, fixando as normas a serem

fl. 8
#10

observadas nos processos administrativos, circular que esta Directoria fez conhecida do pessoal da Estrada pela de n. 111, anexa, de 6 de Dezembro immediato. Ainda agora, na sequencia dessa orientação, que é, aliás, a verdadeira e unica admissivel, acaba o Ministerio do Trabalho de resolver que as propostas de exoneração dos empregados titulados das Estradas, mesmo que pertençam á Caixa de Aposentadoria e Pensões, devem ser encaminhadas e resolvidas pelo Ministerio da Viação (pag. 13.861 do "Diario Official" de 24 de Junho de 1937, anexa). Ora, se o Ministerio da Viação já resolveu que os empregados da Estrada são os empregados publicos definidos na Constituição, e se, em consequencia, a classe dos jornaleiros se equipara, - e está de facto e de direito equiparada - á dos titulados, não se comprehende porque, em materia de inquerito administrativo e de demissão, uns estejam subordinados à autoridade da Administração da Estrada e outros á autoridade diversa, qual a do Conselho Nacional do Trabalho. Aliás, o proprio Conselho já reconheceu que não se applicam aos titulados, de nomeação e exoneração do Governo, as instrucções que expediu em 5 de Junho de 1933, regulando o processo administrativo dos ferroviarios, acto agora confirmado pelo Ministerio do Trabalho. Ora, se em tudo deve haver raciocinio e logica, não ha como fugir á conclusão de que tambem os jornaleiros da Estrada estão excluidos da tutela do Conselho Nacional do Trabalho, no que toca a inqueritos e demissões, já em face da decisão transmittida pelo officio 3.030, de 20 de Julho de 1935 (circular 75) senão tambem por que o mensalista e o contractado, em regra, são de designação ou nomeação do Governo, pelo que excede da alçada de qualquer outra autoridade a organização de processo pará apuração de suas faltas e consequentes demissão. V.Ex. com o seu culto e esclarecido espirito, bem apreciará dos tropeços a que somos conduzidos por essa duplicidade de legislação, e os removerá com a contumada sabedoria, definindo até onde vae a competencia da Administração da Estrada e o ponto limite do Conselho Nacional do Trabalho nos casos especiaes acima referidos. Reitero a V.Ex. os protestos de elevada consideração e apreço. (a) João de Mendonça Lima, Director.

Confere
Manfredino Machado
Escrituraria

Visto
Alfredo Sobal
Chefe do Gabinete.

fl. 9
#10

Rec. em 30/9/938.

Sr. Diretor da Primeira Secção.

O Proc. 16.610/36, ao qual se refere o assunto do documento junto, foi encaminhado à Procuradoria Geral, em 30 de Setembro p.findo.

Nessas condições, passo o aludido documento às vossas mãos, para os fins de direito.

Rio, 5 de Outubro de 1938

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Of. Adm.-Classe "J".

Requisite-se o processo para juntada dos documentos em questão.

Ao Oficial Maria Alcina Miranda, para providenciar.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1938

François Dint

S.c. Diretor da 1.ª Secção

Cumprido. Em 10/10/938.

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Of. Adm.-Classe "J".



MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMERCIO



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Processo: 5.909/935.

ACORDÃO



Ag/SSBF.

19 36

Vistos e relatados os autos do processo em que Henrique Silveira da Silva reclama contra a sua demissão da Estrada de Ferro Central do Brasil:

CONSIDERANDO que a reclamação versa sobre reintegração no cargo que ocupava da referida Estrada, do qual - foi demitido sem a precedência de inquerito administrativo;

CONSIDERANDO que o reclamante provou contar mais de 10 anos de serviço, e, nos termos do artº 43 da Lei nº - 5.109, de 20 de Dezembro de 1.926, que regula á espécie, só poderia ter sido dispensado em virtude de falta grave apurada em inquerito administrativo;

CONSIDERANDO que, ouvida sobre a queixa, esclareceu a Estrada que o reclamante foi demitido por abandono de serviço, independente de inquerito administrativo, como incurso no artº 113 do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 13.940, de 25 de Dezembro de 1.919;

CONSIDERANDO, assim, que é procedente a queixa oferecida, pois a Estrada inobservou o disposto no artº 43 da Lei nº 5.109, citado;

Resolvem os membros da Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dár provimento á reclamação, para o fim de ser Henrique Silveira da Silva reintegrado nos serviços da Estrada, com todas as vantagens legais, ressalvado a esta o

Processo: 5.909/35.

COPIA *11*

o direito de promover o necessario inquerito administrativo.

Rio de Janeiro, 20 de Abril de 1.936

- (A): Tavares Bastos Presidente, no impedimento do efetivo.
" A. Paranhos Fontenelle Relator

Fui presente: - " J. Leonel Resende Alvim Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em 1 de Agosto de 1.936.

CONFERE COM O ORIGINAL
Rio 18/10/36
[Signature]

VISTO Rio 18 de
10.2.36
S.C. Director da 1ª Secção
[Signature]

fls. 12
H.S.

COPIA

Proc. 16.610/36

1a.

Ag/CS



Vistos e relatados os autos do processo em que consta inquerito administrativo instaurado pela Estrada de Ferro Central do Brasil contra o funcionario Henrique Silveira - da Silva:-

CONSIDERANDO que a Primeira Camera, por decisão de 20 de Abril de 1936 - accordo publicado no Diario Official de 19 de Agosto do mesmo anno - julgou procedente a reclamação offerida por Henrique Silveira da Silva contra a referida Estrada, para o effeito de ser o mesmo funcionario reintegrado nas respectivas funcções, com todas as vantagens legais, ressalvado, entretanto, á reclamada o direito de promover o necessario inquerito administrativo;

CONSIDERANDO que a Estrada, usando da faculdade que lhe foi outorgada, instaurou e submette a este Conselho o inquerito administrativo para provar a falta grave attribuida ao reclamante - abandono de serviço -;

CONSIDERANDO, entretanto, preliminarmente, que o processo enviado inobservou as formalidades legais, estabelecidas nas Instrucções deste Conselho, de 5 de Junho de 1933;

CONSIDERANDO, assim, que não podendo ser acceto o inquerito, impõe-se a reintegração do reclamante, com todas as vantagens legais;

Resolven os membros da Segunda Camera do Conselho Nacional do Trabalho não conhecer do inquerito constante dos autos

Proc. 18.610/36



autos, prevalecendo, em consequencia, a decisão da Primeira Camara, de 30 de Abril de 1936, citada, para o fim de ser o ferroviario Henrique Silveira da Silva reintegrado nas respectivas funções, com direito á indemnização dos salarios atrezados.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1937

a) Ildefonso d'Abreu Albano

Presidente

a) Alberto da Cunha

Relator

Fui presente:-a) Geraldo A. Faria Baptista

1.º Adj. do Procurador
Geral

Publicado no Diario Officisl em 25 de Maio de 1937

CONFERE COM O ORIGINAL
Rio, 20 / 5 / 1937
Stela S. Bacellar Fuchs



MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



ACCORDÃO

COPIA/JP

Proc. 16.610/36



1938

Secção

VISTOS E RELATADOS os autos d'êste processo em que são partes: a Estrada de Ferro Central do Brasil, como embargante, e HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA, como embargado:

Considerando que a Segunda Câmara d'êste Conselho, em decisão de 8 de abril de 1937 (acórdão publicado no Diário Oficial de 25 de maio seguinte), não conheceu do inquérito administrativo instaurado pela Estrada de Ferro Central do Brasil contra o ferroviário HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA, conforme lhe foi facultado pelo Acórdão da Primeira Câmara de 20 de abril de 1936, afim de apurar a falta grave atribuída ao mesmo ferroviário e capitulada na letra g do § 1º do art. 69 do Regulamento baixado com o decreto 17.941, de 11 de outubro de 1927, vigente na data em que o referido empregado foi afastado de suas funções, atendendo a que o processo enviado não observou as formalidades legais ditadas nas "Instruções" d'êste Conselho, de 5 de junho de 1933;

Considerando que, em consequência, foi mantida a aludida decisão da Primeira Câmara, de 20 de abril de 1936, e determinada a reintegração de HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA, com direito à indenização dos salários atrasados;

Considerando que com a decisão em causa não se conforma a Diretoria da Estrada e interpõe recurso de embargos para êste Conselho Pleno, com fundamento no § 4º do art. 4º do Regulamento anexo ao decreto 24.784, de 14 de julho de 1934;

Considerando, preliminarmente, que os embargos foram oferecidos dentro do prazo legal de 60 dias, a que se refere o § 9º do citado art. 4º, e estão devidamente contestados pelo embargado;

Considerando, de meritis, que as razões em que se estriba a embargante, para pretender a reforma da decisão da Se-

gunda Câmara, conforme bem salienta a Procuradoria Geral em o seu parecer de fls. 38, são improcedentes, pois o inquérito devia ter observado as "Instruções" baixadas por este Conselho, e não as normas traçadas nas circulares que acompanharam os embargos;

Considerando que os demais fundamentos constantes de fls. 22/23, por sua irrelevância não podem modificar a situação do feito, e, assim, deve ser mantida a decisão embargada, que bem decidiu a espécie;

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, rejeitar os embargos e manter, pelos seus fundamentos, a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1938

a) Luiz Augusto de Rego Monteiro - Vice-Presidente no exerc. da Presidência

a) Irineu Malaguetta - Relator

Fui presente, a) J. Leonel de Rezende Alvim - Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em 17/6/1938.

CONFERE COM O ORIGINAL
Rio 18/10/38

Judith Cardoso Teixeira Frits

VISTO Rio 18 de
F. Dias
S. c. Director da 1ª Secção

fls. 16
H.G.

Rec. em 10/10/938.

- INFORMAÇÃO -

A Egregia Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando os autos do Proc. nº 5.909/35, em que Henrique Silveira da Silva reclama contra sua dispensa da Estrada de Ferro Central do Brasil resolveu, em sessão de 20 de Abril de 1936, julgar procedente a referida reclamação, para o fim de ser o suplicante reintegrado nos serviços da aludida ferrovia, com todas as vantagens legais, ressalvado a esta o direito de promover o necessario inquérito administrativo (acórdão publicado no "Diário Oficial" de 1º de Agosto do mesmo ano, junto, por copia, a fls. 10/11).

De conformidade com o facultado pelo acórdão da Primeira Camara, a Estrada de Ferro Central do Brasil fez instaurar contra Henrique Silveira da Silva o competente inquérito administrativo, para apurar a falta grave atribuida àquele ferroviario, inquérito êsse que tomou, nesta Repartição, o nº 16.610/36.

Submetido o assunto à apreciação da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, esta, em sessão de 8 de Abril de 1937, resolveu não conhecer do inquérito, prevalecendo, em consequencia, a decisão da Primeira Camara, proferida em 20 de Abril de 1936, no proc. nº 5.909/35, para o fim de ser o ferroviario Henrique Silveira da Silva reintegrado nas respectivas funções, com direito aos salarios atrasados, na fórmula do acórdão constante, por copia, a fls. 12/13 (publicado no "Diário Oficial" de 25 de Maio de 1937).

Áquele julgado opôs a Estrada de Ferro Central do Brasil os embargos de fls. 22/24 do citado processo nº 16.610/36, embargos êsses que foram rejeitados pelo Conselho Pleno, em sessão de 17 de Março deste ano, para manter, em seus fundamentos, a decisão embargada (acórdão publicado no "Diário Oficial" de 17 de Junho seguinte, junto, por copia a fls. 14/15 destes autos).

Não se conformando ainda com a resolução do Conselho Pleno, com as razões óra apresentadas, pretende recorrer da mesma para o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no sentido de ser reformada a decisão que determinou a reintegração de Henrique Silveira da Silva nos seus serviços, com todas as vantagens legais.

Informando, cumpre-me esclarecer que, em face do art. 5º do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, das decisões do Conselho Pleno só caberá recurso para o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, nos seguintes casos:

- a) - quando a decisão fôr adotada pelo voto de desempate;
- b) - quando, alegando violação da lei aplicavel ou modificação de jurisprudencia até então observada, que deverão ser citadas, o recorrente obtiver do Sr. Ministro a avocação do respectivo processo.

Esse recurso deverá ser interposto dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do respectivo acórdão no "Diário Oficial", ex-vi do disposto no § 1º do art. 5º citado.

O presente recurso não se enquadra, a meu vêr, nas hipóteses acima previstas, de vez que o Conselho Nacional do Trabalho, ao proferir a decisão recorrida, não se dividiu, não violou a lei aplicavel, nem tão pouco foi contrario à jurisprudencia até então observada.

O acórdão óra recorrido foi publicado no "Diário Oficial" de 17 de Junho de 1938, conforme se poderá verificar a fls. 14/15, tendo o recurso em apreço sido apresentado em 23 de Setembro p.findo, depois de expirado, portanto, o prazo estabelecido no § 1º do art. 5º do já mencionado Decreto nº 24.784.

fls. 17
H.A.

Acresce ainda que, em face do § 5º do art. 4º do mesmo Decreto, as decisões do Conselho Nacional do Trabalho, em grau de embargos, como no presente caso, são de ultima e definitiva instancia.

Cabe-me ainda esclarecer que o presente recurso foi autuado em separado, em virtude de se encontrar o Proc. 16.610/36, referente ao inquérito administrativo instaurado pela Estrada de Ferro Central do Brasil contra Henrique Silveira da Silva, distribuido ao funcionario desta Secção, Sr. Mario Pires, para extração da Carta de Sentença requerida pelo interessado.

Assim informados, transmito os presentes autos ao Sr. Diretor desta Secção, propondo que, ouvida a douda Procuradoria Geral, sejam os mesmos submetidos à apreciação do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, autoridade a quem compete se pronunciar, em definitivo, sobre o assunto em apreço.

Retardado, por acumulo de serviço a meu cargo.

Primeira Secção, 18 de Outubro de 1938

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

Devidamente informados, submeto os presentes autos à consideração do Dr. Procurador Geral.

Primeira Secção, 20 de Outubro de 1938

Francisco Lima da Silva

S.c. Diretor da 1ª. Secção.

*Stão para apreciação
nos autos o Proc. 16.610/36
por desc. os autos, até a
cuj. cont. o autum. no pre
na entrega em print. h. h. h. h.
no tipo duplicado. etc. etc.
Rio, 20/10/38*

15.XII

P. 17.10-38

J. Lins de Silva
11. inf.

15. XII

A' Sr. Lins para providenciar com
urgência.

Rio, 16/12/38
M. Alcina
Dir. inf.

Recebido na 1.ª Secção em 20-12-38

Ao Oficial Maria Alcina Miranda para atender.

Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 1938

[Handwritten signature]

S. c. Diretor da 1.ª Secção

Em cumprimento ao despacho
supra, apenso, nesta data, aos presentes au-
tos, o Proc. 16.610/36, referente ao inquérito
administrativo instaurado pela Restrada de
Ferro Central do Brasil contra Henrique Sil-
veira da Silva.

Ao Sr. Diretor desta Secção, para os
devidos fins.

Rio, 11 de Janeiro de 1939
Maria Alcina M. de S. Miranda
Of. Adm. - Classe "I".

Isto posto, restituo os presentes autos ao Dr. Procura-
dor Geral.

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1939
[Handwritten signature]

S. c. Diretor da 1.ª Secção

18

Proc. 14.770/38 - E.F. Central do Brasil interpõe recurso para o Sr. Ministro do Trabalho, da decisão proferida pelo Cons. Pleno, nos autos do Proc. 16.610/36 Int. Henrique Silveira da Silva.
/DE

P A R E C E R

Não se conformando com o acórdão do Conselho Pleno, de 17 de Março de 1938 (fls. 14), interpoz a Diretoria da E.F. Central do Brasil o presente recurso para o Sr. Ministro do Trabalho, como se vê á fls. 2.

- - -

O recurso não póde ser aceito:

- a) - porque o acórdão foi publicado no Diario Oficial de 17 de Junho de 1938 e o recurso deu entrada em 23 de setembro de 1938, portanto após 60 dias, sem justificativa de retardamento, pelo que foi infringido o § 1º do art. 5º do Dec. 24.784, de 14 de Julho de 1934;
- b) - porque as decisões do Conselho Pleno proferidas em gráo de embargão, como é o caso destes autos, são de ultima e definitiva instancia (art. 4º § 5º do referido Dec. 24.784).

Opinando, pois, pela manutenção do acórdão do Conselho Pleno, solicito seja o processo submetido ao Sr. Ministro do Trabalho.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1939

J. Luiz de Souza
Procurador Geral

Rec. 3/5/39

2.5439



19
[Signature]

REP - SEENH 2174
à consideração do Sr. Presidente

N.º 54.958
[Signature]

Submetto à ^{geral} deliberação de
S. Excia. o Sr. Ministro, no termo
do parecer de 75.18, da Secretaria-
ria.

N.º 615739
Francisco Romão
Presidente

X Preliminarmente: dei-
xo de conhecer do pedi-
do a falta de funda-
mento legal. X
Em 18.5.39.
W. [Signature]

RECEBIDO HOJE

Em 18 / 5 / 1939

cc. [Signature]

M. T. I. O.
Serviço de Comunicações
MAI 18 1939
GABINETE DO DIRETOR

1.ª Secção. Em 18 / 1 / 39
[Signature]
Assint

MTIC 14332-938.

Assunto: ~

Preparei o extracto do assumpto, seguido

despacho, para inserção no Diário-Official.

Em 24-5-1939 *João Baptista*
de Sá

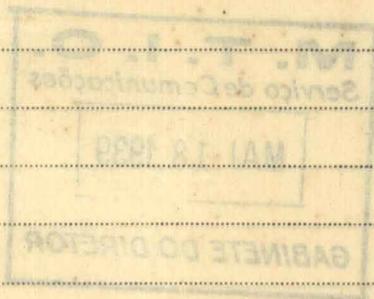
hid.

Em 24 maio 1939.

António
Dir. a Serv. G.

Publicado no "DIÁRIO OFFICIAL"

de 26 de maio de 1939, pag. 12295





Pls 20
Gustav

Esta em condições de ser restituído ao borse-
lho o presente processo.

Em 29 de maio de 1939.

Sus. Sheringham
1^o aux. 3^o classe.

de aciob.

Em 29 maio 1939.

Ciuit
Chefe a Bureau

Restitudo ao Conselho
Nacional do Trabalho

Em 29.5.1939

Jose Coutinho
Dir.

Impre-se, ciente a
Procuradoria.

Em 29/6/39
Fran Bonny de Aguiar
Presidente

Encaminho ao Sr. Procurador
Geral, para ciencia.

Em 29/6/39
Mauricio
D. Real

8-6-39

Ciuit.

Em 19/6/1939
J. K. ...
M. ...



A 1.ª Secção para fazer o expediente necessário.

Rio 23.6.939

Maria
Graf

Recebido na 1.ª Secção em 26-VI-39

J. Maria Almeida

30/6/39.

Antônio J.
Guitto Sene

Rec. em 3/7/939.

Cumprido. Rec. em 7/7/939

Maria Alberta M. de Sá Miranda
Ef. Adm. - Classe "7"

Visto em 10-7-39.

Antônio J.
Guitto Sene

fls. 21
M. S.

MA/NSC

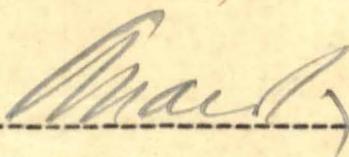
1-1.373/39-14.770/38

14 de Julho de 1939

Snr. Diretor da Estrada de Ferro
Central do Brasil
Praça Cristiano Ottoni-Rio de Janeiro

Levo ao vosso conhecimento, de ordem do Snr. Presidente, que o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo presente o recurso interposto por essa Estrada à resolução proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 17 de Março de 1938, no processo C.N.T. 16.610/35, referente ao inquérito administrativo instaurado contra Henrique Silveira da Silva, exarou, em 18 de Maio próximo findo, o seguinte despacho: " Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido à falta de fundamento legal".

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria



fls. 22
H.S.

Sr. Diretor da 1ª. Secção.

O Sr. Presidente deste Conselho, por despacho de 7 de Outubro de 1938, exarado a fls. 44 verso do processo nº 16.610/36, em apenso, autorizou a extração da carta de sentença requerida pelo ferroviário Henrique Silveira da Silva.

Tendo o Sr. Ministro do Trabalho confirmado a decisão do Conselho Nacional do Trabalho, que determinou a reintegração do aludido ferroviário nos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, penso que póde ser extraída a referida carta de sentença.

Assim, passo os presentes autos às vossas mãos, para os fins convenientes.

Rio de Janeiro, 1º. de Agosto de 1939

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

*Ass. Manoel Reis para
extrair a carta de sentença
de acordo com as determi-
nações do parecer do Presi-
dente do Conselho, acima
citado.*

*Em 17.8.39
M. Alcina M. de Sá Miranda
Administradora*

*Redistribuição: A. D. Judith
Padrão para o Catálogo
par a carta, em 1/12/39
M. Alcina M. de Sá Miranda
Administradora*

→
fls. 23

Extraída do processo em que HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA reclama contra a ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL e passada a requerimento do aludido ferroviário, na conformidade do disposto nos parágrafos terceiro e quarto, do artigo quinto, combinados com o artigo trinta e sete do regulamento aprovado pelo decreto número vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e quatro contra a referida Estrada de Ferro, na fôrma abaixo:

O Doutor FRANCISCO BARBOZA DE RESENDE, Presidente do CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, F A Z S A B E R que deu entrada e foi devidamente processada na Secretaria d'este Conselho, cujo Diretor é o funcionário abaixo subscrito, uma petição formulada por HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA reclamando contra a ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL pelo fato de haver sido demitido dos serviços da dita Estrada, sem processo administrativo, não obstante contar mais de dez anos de exercício, a qual, tendo constituído o processo número cinco mil novecentos e nove, do ano de mil novecentos e trinta e cinco, depois do necessário andamento, foi afinal julgada pelo CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, como tudo se verifi-

2
fls. 24

ca das peças adiante transcritas: PROCESSO C.N.T. Cinco mil novecentos e nove, de mil novecentos e trinta e cinco- PETIÇÃO INICIAL: (folhas dois a cinco)- Rio de Janeiro, vinte e dois de Maio de mil novecentos e trinta e cinco. Excelentissimo Senhor Presidente e mais Membros do Conselho Nacional do Trabalho. "Pede reintegração na Central do Brasil". HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA, ex-operario effectivo da primeira Inspectoria de Officinas da quarta Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, legitimo ferroviario, admittido em tres de fevereiro de mil novecentos e quatro foi dispensado em dezesete de janeiro de mil novecentos e vinte e nove, por abandono de emprego, como allega a Central do Brasil, quando já contava DEZOITO ANNOS, QUATRO MEZES E VINTE DIAS DE EFFECTIVO SERVIÇO, como faz certo a inclusa certidão fornecida pela Central do Brasil. Essa dispensa, para ser levada a effecto, se verificou com a infracção do que preceitúa o artigo quarenta e tres do Decreto numero cinco mil cento e nove, de vinte e seis de janeiro de mil novecentos e vinte e seis, de vez que não foi precedida do indispensavel inquerito administrativo. Não se conformando, porém, com a sua dispensa, pois sempre reputou-a como sendo uma clamorosa injustiça, requereu, por diversas vezes, a sua readmissão á Central do Brasil, sem lograr, todavia, solução favoravel. É, pois, á vista dos motivos acima exposta e na qualidade de legitimo ferroviario que era, que faz a presente reclamação afim de que esse Egregio Conselho, apreciando o caso como a justiça que lhe é peculiar, se digne determinar a sua reintegração no humilde cargo que desempenhava na mencionada Estrada de Ferro, com direito aos vencimentos que deixou de receber, desde a data de sua demissão- (Decisão desse Egregio Conselho publicada no Diario Official de nove de março de mil novecentos e trinta e quatro, ^{processo} ~~pagina~~ seis mil setecentos e oito de trinta e um)- Excelentissimo Senhor Presidente e mais Membros. Eis mais um dos innumerados casos de flagrante infracção, por parte da Central do Brasil, do citado artigo quaren-

Petição
inicial
(Fls 2/5)

ta e tres do decreto numero cinco mil cento e nove, em cujo infractor é applicavel a penalidade de que trata o artigo cinquenta e nove desse mesmo decreto, penalidade essa que, com a devida venia, permitto-me deixar ao elevado crâterio do Colendo Conselho Nacional do Trabalho. Nestas condições; e Considerando que o procedimento da Central do Brasil de modo algum se justifica, de vez que não encontra apoio em lei, pois houve flagrante infração dos dispositivos legais que regulavam o assumpto na epoca em que se verificou a dispensa do reclamante; Considerando que não é aconselhavel admittir-se, em hypothese alguma, que um empregado, depois de prestar a uma repartição MAIS DE DEZOITO ANNOS DE EFFECTIVO SERVIÇO, com numerosa familia, já velho, fosse abandonar o seu cargo, o que importaria em interromper a sua carreira em que consumira o melhor de sua vida- a mocidade-, e offerecer a si e a sua familia uma situação de verdadeiro desamparo, sinão miséria; Considerando que aos empregados de quaesquer empresas ~~administrativas~~ ^{administradas} pela União, após dez annos de serviço, por força de lei, assiste o direito de gosar licença, ficando, assim, mais uma vez evidenciada a improcedencia da allegação da Central do Brasil- " de haver dispensado o reclamando por ter abandonado o emprego".- pois, á vista desse direito, conferido por lei, o reclamante não tinha necessidade, absolutamente, de abandonar o emprego, como realmente não o abandonou, por isso que solicitou a competente licença, não lhe cabendo culpa pelo destino dado ao seu requerimento em que solicitava licença; Considerando que, si a Estrada de Ferro Central do Brasil désse fiel cumprimento ao que determina o artigo quarenta e tres do decreto cinco mil cento e nove, como era de sua indeclinavel obrigação, a bem dos seus proprios interesses, sob pena de lhe ser applicada a multa prevista no artigo cinquenta e nove, o reclamante seria ouvido e ficaria constatada a entrega do requerimento pedindo licença, para tratamento de saúde, pois que, nessa occasião, e encarregado

do respectivo serviço prestaria declarações elucidativas; Considerando que a lei em que se fundamentou a dispensa do reclamante, decreto treze mil novecentos e quarenta, de vinte e cinco de dezembro de mil novecentos e dezenove (artigo cento e treze), já se achava em vigor, por força do que prescrevem os artigos quarenta e tres e setenta e seis do Decreto cinco mil cento e nove, de mil novecentos e vinte e seis, invocado; Considerando que o reclamante só podia ser dispensado si houvesse cometido falta grave, devidamente provada em inquerito administrativo, de conformidade com o que estatue o artigo quarenta e tres do decreto cinco mil cento e nove, referido; Considerando que a dispensa do reclamante só podia se verificar depois da deliberação desse Colendíssimo Conselho, assim mesmo se se conformasse com o resultado do inquerito instaurado; caso contrario mandaria abrir outro, com a assistencia de um representante seu, devendo para a decisão final, ser levados em conta os precedentes do acusado, cabendo-lhe o direito de defeza (parágrafo segundo do artigo sessenta e nove do regulamento approved pelo Decreto cinco mil cento e nove); Considerando que o reclamante em sua fé de officio não possui uma unica punição e sim diversas promoções com aumento de vencimentos, sendo as faltas ao serviço verificadas por motivo de licença, para tratamento de sua saude; Considerando que é regra e preceito de direito civil: "um acto praticado por autoridade incompetente, com inobservancia de dispositivos regulamentares, torna-se nullo para todos os efeitos"; Considerando, finalmente, que o Egregio Conselho já tem jurisprudencia firmada a respeito, haja vista para os processos numeros seis mil setecentos e oito, de trinta e um (Diario Official de nove de março de trinta e quatro); onze mil trezentos e sessenta e sete, de trinta e dois (diario official de doze de junho de trinta e quatro); quatorze mil cento e noventa e nove, de trinta e dois, (Diario Official de vinte e seis de outubro, de trinta e quatro) e quatorze mil trezen-

5
fls. 27

tos e noventa e oito, de trinta e tres (Diario Official de onze de fevereiro de trinta e quatro), todos referentes a ex-empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil; O reclamante espera, como julga ser de inteira justiça, que esse Egregio Conselho, examinando o caso com a sua costumeira imparcialidade, se digne determinar a sua reintegração no humilde cargo que exercia na quarta Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil ou em outro equivalente em vencimentos, com o direito de receber os vencimentos desde a data de sua dispensa injusta e demais vantagens legais. Por procuração RAYMUNDO OLIVEIRA NASCIMENTO. Anexo: Procuração e certidão de tempo de serviço. CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO (Folhas seis)- Estrada de Ferro Central do Brasil. Secretaria. Em cumprimento ao despacho da Directoria de vinte e quatro de novembro do corrente anno, no requerimento protocolado nesta Secretaria sob numero cincoenta e um mil novecentos e cincoenta-trinta e quatro, no qual HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA operario effectivo da Primeira Inspectoria de Officinas da Locomoção admittido em mil novecentos e quatro e dispensado em mil novecentos e vinte e oito, para fins de direito, pede seja passado por certidão quantos annos de effectivo serviço prestou a esta Estrada, CERTIFICO de accordo com a informação prestada no alludido processo que o requerente foi admittido nesta Estrada, como aprendiz, em tres de fevereiro de mil novecentos e quatro, e sendo dispensado por abandono do logar que exercia de operario em dezeseite de janeiro de mil novecentos e vinte e nove, contava dezoito annos, quatro mezes e vinte dias liquidos de serviço, ou sejam: seis mil seiscentos e vinte dias liquidos. Nada mais constando, eu, EDITH ALVARENGA NAVARRO, escrevente de primeira classe desta Secretaria, passei a presente certidão que vae datada e assignada pelo Chefe de Secção Senhor JOAO CLAPP FILHO, no impedimento occasional do Secretario. SECRETARIA DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL. Rio de Janeiro, quatorze de Dezembro de mil

novecentos e trinta e quatro. João Clapp Filho. Estavam colladas e devidamente inutilizadas, quatro estampilhas federais no valor total de tres mil e cem réis e uma de selo de educação e saúde, de duzentos réis- MANDATO DE PROCURAÇÃO (Folhas sete)-CAPITAL FEDERAL-República dos Estados Unidos do Brasil- Decimo Quarto Officio Eugenio Luiz Muller. Tabellião. Rua do Rosariocento e dezeseis. Rio de Janeiro. Interino Renato Eugenio Muller. Archivo em casa forte. Livro cento e quarenta e seis, folhas cento e dez. Primeiro Traslado de Procuração bastante que faz HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA. Sáibam quantos este virem, que no anno de mil novecentos e trinta e cinco aos oito dias do mez de Maio nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil perante mim Tabellião, comparece como Outorgante, neste Cartorio, Henrique Silveira da Silva, brasileiro, casado, operario, residente á rua Doutor ^{Jarimiano} ~~Jarimiano~~ numero cento e tres nesta cidade reconhecido pelo proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé; perante as quaes pelo mesmo Outorgante foi dito que, por este Publico Instrumento nomea e constitue seu bastante Procurador a Raymundo de Oliveira Nascimento, brasileiro, casado, do commercio, maior, residente á Travessa Santos Rodrigues numero onze, nesta cidade, com amplos poderes para promover a sua reintegração no cargo de operario da quarta Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, do qual foi dispensado em mil novecentos e vinte e oito, podendo o dito procurador requerer tudo que preciso for junto ás repartições ou Tribunais competentes, bem como passar recibos em guias, assignar livros, cheques e especialmente folhas de pagamento a partir de mil novecentos e vinte e oito e até a data de sua reintegração na referida Estrada de Ferro, podendo, ainda, receber quer da citada Estrada quer do ~~Th~~ Tesouro Nacional toda e qualquer importância que lhe for devida a partir de mil novecentos e vinte e oito e tudo

Mandato de
procuração
 (Fls 7)

2
fl. 29

o mais que se tornar necessario e substabelecer, concede todos os seus poderes, em direito permittidos, para que, em nome d'elle, Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça em quaesquer causas ou demandas civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for Autor ou Reo em um outro foro, fazendo citar, oferecer ações, libelos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contraditar, produzir, inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lho for; compromissar ou jurar decisoria e supletoriamente por ele Outorgante; fazer prestar tais compromissos e dar tais juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assinar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, e desistencia; apelar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos, até maior alçada; fazer extrair sentença, requerer a execução delas e sequestros, assistir a quaisquer atos judicarios, para os quaes lhe concede poderes ilimitados; pedir precatorias; tomar posse, vir com embargo de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e torna-los a receber; variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer em um ou mais procuradores e os substabelecidos; em outros; ficando-lhes os mesmos poderes em vigor e revoga-los, querendo, seguindo, as suas cartas de ordem e avisos particulares que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fizer o seu procurador ou substabelecidos, promete haver por valioso e firme reservando para a sua pessoa toda a nova citação Assim o disse; do que dou fé e me pediu este instrumento que li, aceitou e assigna com as testemunhas abaixo reconhecidas de mim Eu, Walter Muller, ajudante a escrevi- E eu, Eugenio Luiz Muller, Tabelião, a subscrevo- Henrique Silveira da Silva-Antonio de Oliveira Agra- Fredolino José Soares (Coladas e inutilizadas estampilhas federais no valor de dois mil reis e o selo de Edu-

ção e Saúde de duzentos reis) Trasladada hoje- E eu Anibal Gomes substituído, a subscrevo e assigno em publico e raso, no impedimento ocasional do Tabelião. Em testemunho da verdade Annibal Gomes. Estava aposto o carimbo do tabelião. P.S. Dez mil e duzentos reis. Isento de sello em virtude do artigo trinta, numero doze do Decreto quatorze mil trezentos e trinta e nove de um de setembro de mil novecentos e vinte.

PEDIDO DE INFORMAÇÕES Á ESTRADA: Pedido de informações á Estrada (Folhas nove)- Processo cinco mil novecentos e nove, de trinta e cinco. M.A./SSBF- Numero Um-oitocentos e setenta e dois. Rio de Janeiro, vinte e ^{01/05} ~~sete~~ de Junho de mil novecentos e trinta e cinco (Fls 9)

Senhor Director da Estrada de Ferro Central do Brasil. Praça - Christiano Ottoni. Rio de Janeiro. Com referencia aos autos do processo em que Henrique Silveira da Silva reclama contra a sua demissão dessa Estrada, não obstante contar mais de dez annos de serviço, solicito-vos providencias afim de serem prestados, a esta Secretaria, esclarecimentos sobre a reclamação em apreço. Atenciosas saudações- Oswaldo Soares- Director Geral da Secretaria.

RESPOSTA DA ESTRADA: (Folhas dez a treze)- Estrada de Ferro Central do Brasil. Rio de Janeiro, cinco de setembro de mil novecentos e trinta e cinco. Administração. Numero tres mil cento e sessenta e cinco. Anexos. Uma fé de officio. Senhor Director Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho. Satisfazendo á solicitação constante do vosso officio numero Um- oitocentos e setenta e dois, de vinte e cinco de Junho d'etimo, incumbiu-me o

Senhor Director de passar ás vossas mãos a inclusa cópia da fé de officio do ex-operario da primeira Inspectoria de Officinas da Quarta Divisão desta Estrada- Henrique Silveira da Silva, pela qual se verifica que o mesmo foi dispensado desta via-ferrea em dezeseite de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove, independentemente de inquerito administrativo, por incursão no artigo cento e treze do Regulamento que baixou com o Decreto treze mil novecentos e quarenta, de vinte e cinco de Dezembro de mil novecentos e dezanove, combinado com o artigo quatorze parographo segun

Resposta da Estrada.
(Fls 10/13)

9
fls 31

do do decreto quatorze mil seiscentos e sessenta e tres, de um de Fevereiro de mil novecentos e vinte e um- (P. cincoenta e sete mil setecentos e noventa e cinco, de trinta e cinco). Saude e Fraternidade. Diocleciano Vasconcellos. Secretario. Numero seiscentos e quarenta e cinco. Estrada de Ferro Central do Brasil- Quarta Divisãõ- Primeira- Visto Francisco Lessa- C.L. Fé de officio de Henrique Silveira da Silva, Ex-Operario effectivo da Primeira Inspectoria de Officinas. Extrahida do Livro de Matrícula U, Folhas tres. Processo Cincoenta e sete mil setecentos e noventa e cinco de trinta e cinco- ANOS- mil novecentos e quatro- mil novecentos e cinco- mil noventos e seis- mil novecentos e sete- mil novecentos e oito- mil novecentos e nove- mil novecentos e dez- mil novecentos e onze- mil novecentos e doze- mil novecentos e treze- mil novecentos e quatorze- mil novecentos e quinze- mil novecentos e dezeseis- mil novecentos e dezeseite- mil novecentos e dezoito- mil novecentos e dezenove- mil novecentos e vinte- mil novecentos e vinte e um- mil novecentos e vinte e dois- mil novecentos e vinte e tres- mil novecentos e vinte e quatro- mil novecentos e vinte e cinco- mil novecentos e vinte e seis- mil novecentos e vinte e sete- mil novecentos e vinte e oito- FREQUENCIA: duzentos e cincoenta e sete- duzentos e setenta e um- duzentos e setenta e seis- duzentos e quarenta e sete- duzentos e vinte e sete- duzentos e oitenta e cinco- trezentos e cincoenta e nove- duzentos e sessenta e oito- trezentos e sessenta e cinco- trezentos e cincoenta e cinco- trezentos e cincoenta e nove- trezentos e trinta e oito- trezentos e sessenta- trezentos e cincoenta e um- cento e setenta e nove- trezentos e cincoenta e cinco- trezentos e sessenta e um- trezentos e cincoenta e nove- trezentos e cincoenta e quatro- setenta e sete- quatro- traço- duzentos e dezeseite- duzentos e quarenta- cento e sessenta- somma seis mil seiscentos e vinte- FALTAS: setenta e seis- noventa e quatro- oitenta e nove- cento e dezoito- cento e trinta e nove- oitenta- seis- sete- um- dez- seis- vinte e sete- seis- qua-

torze-treze-tres-cinco-seis-onze-traço-traço-traço-cento e um-
cento e vinte e cinco-oitenta e quatro-Somma.Mil e vinte e um-
LICENÇAS: Com vencimentos: traço-traço-traço-traço-traço-traço-
traço-noventa-traço-traço-traço-traço-traço-traço-cento e seten-
ta e tres-sete-traço-traço-traço-duzentos e oitenta e oito-tre-
zentos e sessenta e seis-quarenta e sete-traço-traço-traço-Som-
ma:novecentos e setenta e um- Sem Vencimentos:traço até o anno
de mil novecentos e vinte e quatro- em mil nvecentos e vinte e
cinco -trezentos e dezoito-em mil novecentos e vinte e seis:qua-
renta e sete-traço e traço- Somma trezentos e sessenta e cinco-
TOTAL: trezentos e trinta e tres-trezentos e sessenta e cinco-
trezentos e sessenta e cinco-trezentos e sessenta e cinco-tre-
zentos e sessenta e seis-trezentos e sessenta e cinco-trezentos
e sessenta e cinco-trezentos e sessenta e cinco-trezentos e ses-
senta e seis-trezentos e sessenta e cinco-trezentos e sessenta
e cinco-trezentos e sessenta e cinco-trezentos essessenta e seis
trezentos e sessenta e cinco-trezentos e sessenta e cinco-trezen-
tos e sessenta e cinco-trezentos e sessenta e seis-trezentos e
sessenta e cinco-trezentos e sessenta e cinco-trezentos e sessen-
ta e cinco-trezentos e sessenta e seis-trezentos e sessente e
cinco-trezentos e sessenta e cinco-trezentos e sessenta ecinco-
duzentos e quarenta e quatro-Somma:Oito mil novecentos e seten-
ta e sete- ASSENTAMENTOS- Mil novecentos e quatro- Admittido em
tres de fevereiro,nas Officinas do Engenho de Dentro,como apren-
diz de Carpinteiros,sem vencimentos,com o nome de Henrique Sil-
veira da Silva- Em Abril,começou a ser apontado com o nome de
Henrique Silveira de Mello. Em Setembro,começou a perceber qui-
nhentos reis diarios. MIL NOVECIENTOS E CINCO: Em Maio,começou a
ser apontado com o nome que foi admittido.MIL NOVECIENTOS E SEIS:
Em Junho,foi a sua diaria elevada para um mil reis.MIL NOVECEN-
TOS E SETE: Em Fevereiro,foi a sua diaria elevada para mil e
quinientos reis-Em Setembro,foi a sua diaria elevada para dois

mil reis-MIL NOVECIENTOS E OITO: Em Junho, foi a sua diaria elevada para dois mil e quinhentos (reis-MIL NOVECIENTOS E DEZ: Classificado em um de Maio, como Aprendiz de primeira classe com a diaria de tres mil reis-Em um de Agosto, foi promovido a Ajudante de segunda classe, com a diaria de quatro mil reis- MIL NOVECIENTOS E DEZESETE: Promovido em Abril, a Ajudante de primeira classe com a diaria de cinco mil reis-MIL NOVECIENTOS E DEZENOVE: Promovido em um de Dezembro, a Official de quarta classe, com a diaria de seis mil reis-MIL NOVECIENTOS E VINTE E CINCO: Em virtude da circular numero cincoenta e quatro de vinte e dois de Outubro de mil novecentos e vinte e cinco, desta divisao, passou a ter a denominaçao de "Operario" a partir de um do mesmo mez-MIL NOVECIENTOS E VINTE E SEIS: Afastado com vinte diarias, por despacho da Directoria de dois de Junho, a partir de doze do mesmo mez. F-H-11.L-36/F/150/26. Em virtude da circular numero cincoenta e um de vinte e nove de Outubro de mil novecentos e vinte e seis, foi a sua diaria elevada para sete mil e quinhentos reis, a partir de um de Janeiro. De conformidade com o decreto cinco mil e vinte e cinco de um de Outubro, foi a sua diaria elevada para onze mil e quinhentos reis, a partir da mesma data. MIL NOVECIENTOS E VINTE E OITO A Caixa de Aposentadorias em officio duzentos e cincoenta e sete de vinte e dois de Setembro, comunica que tendo sido julgado valido na inspecção de saude, ficou indeferido o seu pedido de aposentadoria, determinando a Directoria nesse processo, dever entrar em serviço ou no caso contrario, opportunamente dispensado. MIL NOVECIENTOS E VINTE E NOVE: Percebeu vinte diarias, até o mez de Agosto de mil novecentos e vinte e oito. Dispensado por incurso no artigo cento e treze do Regulamento (Abandono de Emprego) Edital duzentos e oitenta e dois de dezesete de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove- LICENÇAS: MIL NOVECIENTOS E ONZE- Por Portaria da Directoria de vinte e um de Junho, foi-lhe concedida licença por noventa dias, com dois terços da diaria, a conta de um de

Junho. MIL NOVECIENTOS E DEZOITO: Por portaria da Directoria de um de Agosto, foi-lhe concedida licença por noventa dias, com dois terços da diaria, a contar de doze de Julho. Por Portaria do Ministerio da Viação de onze de Novembro, foi-lhe concedida licença por noventa dias, com metade da diaria, em prorrogação, a contar de dez de outubro. MIL NOVECIENTOS E VINTE E TRES: Por Portaria da Directoria de vinte e quatro de Abril, foi-lhe concedida licença por um mez, com dois terços da diaria, a contar de dezanove de Março. Por Portaria de Ministerio da Viação de dezeseite de Julho, foi-lhe concedida licença por um mez e quinze dias, com dois terços da diaria, em prorrogação, a contar de dezanove de Abril, de accordo com o artigo oitavo, numero um, do decreto quatorze mil seiscentos e sessenta e tres de um de fevereiro de mil novecentos e vinte e um. Por Portaria do Ministerio da Viação de vinte e seis de Novembro, foi-lhe concedida licença por tres mezes, com dois terços da diaria, em prorrogação, a contar de tres de Junho, de accordo com o artigo oitavo numero um do decreto quatorze mil seiscentos e sessenta e tres de um de fevereiro de mil novecentos e vinte e um. MIL NOVECIENTOS E VINTE E QUATRO- Por Portaria do Ministerio da Viação de vinte e oito de Abril, foi-lhe concedida licença por cinco mezes e quinze dias em prorrogação, sendo quinze dias com dois terços da diaria e cinco mezes com metade da mesma, a contar de tres de setembro de mil novecentos e vinte e tres, de accordo com o artigo oitavo numero um e dois do decreto quatorze mil seiscentos e sessenta e tres de um de fevereiro de mil novecentos e vinte e um. Por Portaria do Ministerio da Viação de tres de Dezembro, foi-lhe concedida licença por seis mezes, com dois terços da diaria, a contar de dezeseite de Fevereiro, de accordo com o artigo nono numero um do decreto quatorze mil seiscentos e sessenta e tres de um de fevereiro de mil novecentos e vinte e um- MIL NOVECIENTOS E VINTE E CINCO- Por Portaria de Ministerio da Viação de dezeseis de Março, foi-lhe concedida licença por

seis mezes, com um sexto da diaria, a contar de dezesete de Agosto de mil novecentos e vinte e quatro. MIL NOVECIENTOS E VINTE E SEIS: Por portaria do Presidente da Republica de vinte e nove de Janeiro, foi-lhe concedida licença por um anno, sem vencimentos, em prorrogação, a contar de dezesete de fevereiro de mil novecentos e vinte e cinco, de accordo com o artigo nono do decreto quatorze mil seiscentos e sessenta e tres de um de fevereiro de mil novecentos e vinte e um. PUNIÇÕES E ELOGIOS; Nada consta a respeito. Conta da data de sua admissão até trinta e um de Agosto de mil novecentos e vinte e oito, o total de dezoito annos, quatro mezes e vinte dias de effectivo serviço. Turma do pessoal da Quarta Divisão, vinte e seis de Julho de mil novecentos e trinta e cinco. Sebastião Alves Gomes. C.L. de terceira classe. Está conforme. João Pedro Carvalho, O.L. tres-Visto. Fontenelle. C.O.L.

PEDIDO DE REMESSA DE INQUERITO: (Folhas quinze)- Processo cinco mil novecentos e nove, de trinta e cinco. Rio de Janeiro, dezoito de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. CN/SSEBF. Senhor Director da Estrada de Ferro Central do Brasil. Praça Chritiano Ottoni. Rio de Janeiro. Numero Um- Mil quatrocentos e setenta e cinco- Em vista dos autos de processo em que Henrique Silveira da Silva reclama contra o acto dessa Estrada que o demittiu dos serviços, solicito-vos, de accordo com o requerimento do digo com o reuerido pela Procuradoria Geral, as necessarias providencias no sentido de ser enviado a esta Secretaria, dentro do prazo de trinta dias, o original do processo feito para demissão do reclamante, uma vez que essa Directoria, no officio numero tres mil cento e sessenta e cinco, de cinco de Setembro ultimo, declarou que não foi procedido inquerito administrativo para a dispensa do supplicante. Attenciosas saudações. Osqaldo Soares. Director

Pedido de remessa de inquerito.
(Fls 5)

Geral da Secretaria. RESPOSTA DA ESTRADA: (Folhas dezenove)- ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL- Rio de Janeiro treze de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco- Administração- Nume-

Resposta da Estrada
(Fls 19)

ro quatro mil trezentos e noventa e cinco. Senhor Director Ge-
 ral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho. Em resposta
 ao vosso officio numero Um-mil quatrocentos e setenta e cinco,
 de dezoito de Novembro proximo findo, no qual solicitastes a re-
 messa do processo que deu causa á demissão do ex-operario da
 primeira Inspectoria de Officinas da quarta Divisão desta Estrada-
 Henrique Silveira da Silva-cabe-me informar-vos, de ordem da
 Directoria, que o mesmo foi dispensado desta via-ferrea independe-
 dente de inquerito administrativo, sendo feita a proposta de de-
 missão no officio numero cento e vinte e dois TT, de trinta de
 Novembro de mil novecentos e vinte e oito, da quarta Divisão. (P.
 noventa mil setecentos e setenta e cinco, de trinta e cinco) Saú
 de e Fraternidade. Diocleciano Vasconcellos. Secretario. ACÓRDÃO
DO CONSELHO: (folhas vinte e tres e vinte e quatro)-Ministerio do C.N.T.
 do Trabalho, Industria e Comercio. Conselho Nacional do Trabalho. (Fls 23/24
 Processo. Cinco mil novecentos e nove, de mil novecentos e trinta
 e cinco- Ag/SSEF- ACCORDÃO- Mil novecentos e trinta e seis-Vis-
 tos e relatados os autos do processo em que Henrique Silveira da
 Silva reclama contra sua demissão da Estrada de Ferro Central do
 Brasil: CONSIDERANDO que a reclamação versa sobre reintegração no
 cargo que occupava da referida Estrada, do qual foi demittido sem
 a precedencia de inquerito administrativo; CONSIDERANDO que o re-
 clamante provou contar mais de dez annos de serviço, e, nos ter-
 mos do artigo quarenta e tres da Lei numero cinco mil cento e
 nove, de vinte de Dezembro de mil novecentos e vinte e seis, que
 regula a especie, só poderia ter sido dispensado em virtude de
 falta grave apurada em inquerito administrativo; CONSIDERANDO
 que, ouvida sobre a queixa, esclareceu a Estrada que o reclamante
 foi demittido por abandono de serviço, independente de inquerito
 administrativo, como incurso no artigo cento e treze do Regula-
 mento approvedo pelo Decreto numero treze mil novecentos e qua-
 renta, de vinte e cinco de Dezembro de mil novecentos e dezenove;

CONSIDERANDO, assim, que é procedente a queixa offerecida, pois a Estrada inobservou o disposto no artigo quarenta e tres da Lei numero cinco mil cento e nove, citado; Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento á reclamação, para o fim de ser Henrique Silveira da Silva reintegrado nos serviços da Estrada, com todas as vantagens legais, ressalvado a esta o direito de promover o necessario inquerito administrativo. Rio de Janeiro, vinte de Abril de mil novecentos e trinta e seis. C. Tavares Bastos, Presidente nã impedimento do effectivo. A. Paranhos Fontenelle Relator. Fui presente J-Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral. Publicado no Diario Official em um de Agosto de mil novecentos e trinta e seis. REMESSA

Remessa do Acórdão á Estrada.
(Fls 25)

DE ACORDÃO Á ESTRADA: (Folhas vinte e cinco)- Processo numero cinco mil novecentos e nove, de trinta e cinco. Rio, de Janeiro, quatorze de Agosto de mil novecentos e trinta e seis- Numero UM-mil e oitenta e dois. Ag/SSBF. Senhor Director da Estrada de Ferro Central do Brasil. Praça Christiano Ottãni. Rio de Janeiro- Transmitto-vos, para os devidos fins, copia authenticada do accordão proferido pela Primeira Camara deste Conselho, em sessão de vinte de Abril proximo passado, nos autos do processo em que são partes Henrique Silveira da Silva, como reclamante, e essa Estrada, como reclamada. Attensiosas saudações. Oswaldo Soares- Director Geral da Secretaria. RESPOSTA DA ESTRADA: (Folhas vinte e seis)- Estrada de Ferro Central do Brasil. Rio de Janeiro, vinte e sete de Agosto de mil novecentos e trinta e seis- Administração- Numero mil e trinta e dois. Senhor Director da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho. Com referencia ao officio numero Um-mil e trinta e dois, de quatorze do corrente, aqui recebido a vinte e um, com o qual transmittistes copia do accordão de vinte de Abril ultimo, em que esse Conselho, dando provimento á reclamação de Henrique Silveira da Silva contra o acto de sua dispensa do serviço desta via-ferrea, determinou a reintegração

Resposta da Estrada
(Fls 26)

do interessado, ficando, porém, á Estrada, o direito de provar, mediante inquerito administrativo o motivo da demissão reclamada (abandono de emprego), communico-vos que esta Directoria já providenciou a abertura do inquerito em apreço, que será enviado a esse Conselho tão logo fique concluído, para o fim de positivar a infracção commetida pelo reclamante, que incidiu na penalidade prevista no artigo cento e treze do Regulamento baixado pelo Decreto treze mil novecentos e quarenta, de vinte e cinco de Dezembro de mil novecentos e dezanove. (P. cincoenta e tres mil trezentos e oitenta, de trinta e seis). Saude e Fraternidade. Mendonça

Pedido para
 cumprimento
 de Acordão.
 (Fls 28/36)

ça Lima. Director. MF/WB. PEDIDO PARA CUMPRIMENTO DO ACORDÃO DO CONSELHO: (Folhas vinte e oito a trinta e seis)-Excelentissimo Senhor Presidente do Conselho Nacional do Trabalho- (Processo cinco mil novecentos e nove, de trinta e cinco-Pede cumprimento de accórdão). HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA, por ter sido dispensado injusta e illegalmente da Central do Brasil, recorreu a esse Egregio Conselho. A douta Primeira Camara desse Egregio Conselho, de accordo com a lei e as provas dos autos, resolveu determinar a reintegração do reclamante na Central do Brasil, com todas as vantagens legais. O reclamante solicitou, tambem, que esse Egregio Conselho, ao ordenar a sua reintegração, não concedesse á Central a faculdade de instaurar inquerito administrativo, já porque tal faculdade não encontra apoio legal, já porque a Estrada não lhe dará a reintegração antes de instaurar e ultimar tal inquerito, acarretando, assim, graves prejuizos para o reclamante. Entretanto, foi precisamente o que ocorreu: Esse Egregio Conselho, por intermedio da Primeira Camara, determinou a sua reintegração, dando á Estrada a faculdade de instaurar inquerito (accórdão publicado no "Diario Official" de primeiro de Agosto de novecentos e trinta e seis). O resultado foi o que o reclamante já previa: A Central do Brasil não lhe deu a reintegração determinada e, usando daquela faculdade, mandou instaurar o referido inquerito e, pa-

ra isso, citou o reclamante oficialmente (vide edital anexo). - Agora, é de se indagar: A Central do Brasil é lícito submeter a inquerito, para effeito de dispensa, um seu ex-empregado sem lhe conceder a reintegração determinada?. A resposta, forçosamente, tem que ser negativa . Ainda mais. O reclamante, tendo em vista que o referido inquerito é uma decorrência da sua reintegração e, assim sendo, emquanto não fosse de facto reintegrado, com todas as vantagens legais, tal inquerito não poderia ser instaurado e se o fosse não surtiria nenhum effeito, visto como antes de reintegrado o reclamante não estava sujeito a inquerito de especie alguma; dirigiu ao Director da Central do Brasil o necessario requerimento, junto por cópia, no qual, em vinte e tres de Outubro corrente, foi exarado o seguinte despacho: "Indeferido. Aguarde a conclusão do inquerito". Isto posto, e Considerando que o inquerito em apreço somente poderia ser instaurado depois do reclamante reintegrado em seu cargo, pois é elle uma consequencia daquelle reintegração- não se verificando a reintegração, não ha razão de tal inquerito; Considerando que jamais o reclamante aceitará porposta no tocante ao não recebimento dos salarios atrasados a que tem direito, como occorreu com JOSE NICOLAU TOLENTINO, IZIDORO FERNANDES DE CASTRO e outros; Por outro lado; Considerando que á Cantral do Brasil não mais é possivel fazer uso do recurso de embargos (Decreto vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro paragrafo quarto do artigo quarto) á vista do que dispõe o paragrafo nono do artigo e decreto citados; Considerando que as decisões das Camaras de que não tiver havido o recurso que couber, tornar-se-ão cousa soberanamente julgada e obrigarão em todo o territorio da Republica (Decreto citado artigo quinto, paragrafo terceiro); Considerando que quando se tratar de empregados demittidos que hajam sido mandados readmittir por decisão definitiva do Conselho, assignar-se-á á empresa o prazo de dez dias para cumprimento da decisão, e, no caso de recusa do seu cumprimento, ser-lhe-á

imposta a multa de cincoenta mil reis por dia, até que elle integralmente se realiza (decreto citado artigo trinta e sete); - Considerando que compete ao Procurador Geral desse Egregio Conselho providenciar para o rapido e regular andamento dos processos e para a execução dos respectivos accordãos (Decreto citado artigo dezeseis, numero setimo); indicar ao Presidente do Conselho os accordãos que devam ser remettidos à Procuradoria Geral do Departamento Nacional do Trabalho para a competente execução (Decreto citado artigo dezeseis numero quatorze); promover o cumprimento das decisões do Conselho (Decreto citado artigo dezeseis numero dezeseite); Considerando mais que compete concorrentemente à União e aos estados fiscalizar a applicação das leis sociaes (Constituição Federal artigo dez numero cinco); Considerando finalmente, que a legislação do Trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que collimem melhorar as condições do trabalhador: -----

g)-indemnização ao trabalhador dispensado sem justa causa (Constituição Federal artigo cento e vinte e um, parágrafo primeiro, letra g); HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA, respeitosamente, vem apelar para o Egregio Conselho Nacional do Trabalho no sentido de ser a Central do Brasil compellida a cumprir, como manda a lei, o accordão que determinou a sua reintegração. Pede mais o reclamante que esse Collendo Tribunal, de accordo com o artigo cincoenta e tres do Decreto vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de mil novecentos e trinta e um, resolva: A) cassar a faculdade que magnanimamente foi concedida à Central do Brasil para instaurar o citado inquérito, á vista do prazo já decorrido e da falta de apoio legal; b) ordenar, expressamente, o pagamento dos salarios a que tem direito incontestavel; Excellentissimo Senhor Presidente. O que o reclamante pretende não constitue nenhum absurdo. Apenas que esse Egregio Tribunal, no exercicio de suas funções, ponha termo à sua afflicta situação de

reintegrado e impossibilitado de trabalhar; de ganhar a vida honestamente afim de prover a subsistencia de seu modesto lar. O Governo, que creou o Egregio Conselho Nacional do Trabalho, ou torgando-lhe amplos poderes para punir os infractores da legislação social ou os que fogem ao cumprimento de suas decisões, não manda que a Administração da Central do Brasil proceda como vem procedendo. Ao contrario; recentemente, Sua Excellencia o Senhor Ministro da Vição, apreciando caso identico, isto é, em que a Central do Brasil procurava não cumprir uma decisão desse Egregio Conselho(caso de Joaquim de Oliveira Marques), proferiu o seguinte despacho: "Faça-se, de accordo com o parecer do Senhor Consultor Geral da Republica" (Diario Official de vinte e seis de Novembro de novecentos e trinta e cinco). E esse parecer, que é o de numero duzentos e trinta e quatro "K", de quatro de Setembro de mil novecentos e trinta e cinco, junto por copia, emittido pelo eminente Doutor Francisco Campos, assim conclue: "Ora, a decisão do Conselho Nacional do Trabalho, na especie sujeita á minha apreciação, não foi reformada ou annullada por nenhma das instancias acima referidas, impondo-se, portanto, á União, que creou o Conselho, conferindo-lhe attribuições e regulando o processo a ser perante elle observado, cumprir as suas decisões, enquanto não modificadas ou annulladas pelos orgãos a que a propria União attribuiu a competencia de reve-las" Aliás, seja-me licito ponderar, as muitas attribuições do Director da Central do Brasil, como é facil de se comprehender, não lhe permittem dar ao assumpto a attenção de que elle carece.- D'ahi, a conveniencia que ha desse Egregio Tribunal adoptar providencias as mais urgentes e energicas possiveis, tendentes a normalizar tal situação. Á vista do exposto, o reclamante appella e espera que esse Collendo Conselho, usando da autoridade que imperativamente lhe é conferida por lei, imponha á Central do Brasil o cumprimento do accórdão em apreço sob pena de in -

correr o responsavel nas sancções previstas na legislação vigente, unica medida capaz de pôr cõbro a semelhante orientação e de evitar que venha a ser desmoralizado o mais alto Orgão da Justiça do Trabalho, que é o Egregio Conselho Nacional do Trabalho . Si esse Collendissimo Tribunal assim proceder, terá intimado, não a União que, de bom grado, tem cumprido as suas decisões, mas o responsavel pelo não cumprimento da decisão emanada de poder competente; terá, em summa, usado das attribuições que lhe são conferidas pela propria União. Termos em que, Espera provimento.

Rio de Janeiro, trinta de Outubro de mil novecentos e trinta e seis. Raymundo Oliveira Nascimento. ANNEXOS: Parecer duzentos e trinta e quatro "K", edital da Central e cópia do requerimento que lhe foi dirigido. Extraído do Diario Oficial de vinte e seis de Setembro de mil novecentos e trinta e seis, pagina vinte e um mil cento e quarenta e sete- EDITAL- Estrada de Ferro Central do Brasil. De accordo com os termos da circular numero cento e onze, de seis de dezembro de mil novecentos e trinta e cinco, convido o ex-empregado da quarta Divisão desta Estrada- Henrique Silveira da Silva a comparecer, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da publicação do presente edital, ao escriptorio da primeira Inspectoria de Officinas, no Engenho de Dentro, em dia util das sete ás dezeseite horas, perante a commissão designada para apurar, em inquerito administrativo, o motivo de sua ausencia do serviço, sem causa justificada, ha mais de trinta dias sob pena do processo correr á sua revelia. Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em vinte e quatro de setembro de mil novecentos e trinta e seis. (Processo cincoenta e sete mil seiscentos e sessenta e cinco de trinta e seis) Diocleciano Vasconcellos, secretario. (Cincoenta e seis mil e duzentos de novecentos e trinta e seis, da Central do Brasil)-Excellentissimo Senhor Director da Estrada de Ferro Central do Brasil. HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA, por não se conformar com a sua demissão dessa

Estrada, recorreu ao Egregio Conselho Nacional do Trabalho, reclamando contra a mesma, como lhe faculta a Lei (Decreto cinco mil cento e nove, de mil novecentos e vinte e seis, artigo quarenta e tres, in-fine)- Esse Collendo Conselho, conhecendo de sua reclamação, resolveu ordenar a reintegração do reclamante nessa Estrada, facultando, porém, á Central a direito de instaurar inquerito para provar as suas allegações. Essa Estrada á vista daquella faculda dãemagananima, pois que não encontra apoio em lei, mandou instaurar inuqerito administrativo-Processo cincoenta e tres mil trezentos e oitenta, de trinta e seis. Assim e considerando que, como tem decidido aquelle Egregio Conselho em reiterados julgados, as suas decisões não tem effeito suspensivo, ou melhor, o reclamante, para ser submettido ao citado inquerito, tem que ser, em primeiro plano, reintegrado, como foi determinado; Considerando mais que o inquerito que o Egregio Conselho Nacional do Trabalho facultou á Central proceder é uma decorrência da reintegração do reclamantê, e assim sendo, enquanto o reclamante não for de facto reintegrado, com as vantagens decorrentes, tal inquerito não pode ser instaurado; Considerando, finalmente, que não surtirá nenhum effeito se tal inquerito for instaurado antes do reclamante ser reintegrado com as vantagens legais, pois que o reclamante a elle se submeterá semente depois de reintegrado na forma ordenada, visto como antes de reintegrado o reclamante não está sujeito a inquerito de especie alguma; Por outro lado, Considerando que o "Conselho Nacional do Trabalho é uma organização technica consultiva e JULGADORA DAS QUESTÕES QUE INTERESSAM Á ECONOMIA, AO TRABALHO E Á PREVIDENCIA SOCIAL, com funções administrativas, nestas comprehendidas a de fiscalização e punição (Decreto vinte quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de mil novecentos e trinta e quatro, artigo primeiro); Considerando mais que cumpre á União fiscalizar a applicação das leis sociaes (Constituição Federal artigo dez numero cinco): HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA, respeitosamente, vem requerer: a) que Vossa Excellencia ord... a sua reintegração, como foi determinada;

e b) que Vossa Excellencia ordene o pagamento dos salarios a que tem direito no corrente exercicio, isto é, de Janeiro a Agosto do corrente anno. Termos em que Espera Deferimento. Rio de Janeiro, dois de setembro de mil novecentos e trinta e seis. (a) - Henrique Silveira da Silva. COPIA.- PARECER Numero duzentos e trinta e quatro "K", de quatro de Setembro de mil novecentos e trinta e cinco, do Doutor Francisco Campos, Consultor Geral da Republica. Demittidos, por abandono de emprego, dos lugares que occupavam na Estrada de Ferro Central do Brasil, Joaquim de Oliveira Marques e João Ferreira das Neves obtiveram decisão favoravel do Conselho Nacional do Trabalho, mandando reintegra-los. O Decreto vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de mil novecentos e trinta e um, que regula as Caixas de Aposentadorias e Pensões, submete ao seu regime os "serviços publicos de transporte, luz, força, telegraphos, telephones, portos aguas, exgotos e outros que venham a ser considerados como taes", não importando que esses serviços sejam explorados directamente pela União, pelos Estados ou pelos Municipios. As decisões do Conselho Nacional do Trabalho, em relação aos assumptos da sua competencia, obrigam, portanto, á União da mesma maneira que ás empresas concessionarias dos serviços publicos acima enumerados. As decisões do Conselho Nacional do Trabalho poderão as partes oppor embargos (artigo setenta), cabendo, ainda, em todos os casos, recurso, sem effeito suspensivo, para o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio (artigo setenta, paragrapho unico). Esgotados os recursos administrativos, as decisões do Conselho só poderão ser annulladas pelo Poder Judiciario, como acontece em relação a todos os actos administrativos da União. Ora, a decisão do Conselho Nacional do Trabalho, na especie sujeita á minha apreciação, não foi reformada ou annullada por nenhuma das instancias acima referidas, impondo-se, portanto, á União, que creou o Conselho, conferindo-lhe attribuições e regulando o processo a ser perante elle observa-

do, cumprir as suas decisões, enquanto não modificadas ou anuladas pelos órgãos a que a própria União attribuiu a competência de revelas. O Excellentissimo Senhor Ministro da Viação, em Novembro de mil novecentos e trinta e cinco, exarou o seguinte despacho: "Faça-se, de accordo com o parecer do Senhor Consultor Geral da Republica (Processo dezoito mil setecentos e quarenta e cinco, de trinta e cinco). Publicado no Diario Official de vinte e seis de novembro de novecentos e trinta e cinco. PEDIDO DE INFORMAÇÕES Á ESTRADA (Folhas trinta e oito)-EA/SSBF. Rio de Janeiro, dezesete de Novembro de mil novecentos e trinta e seis. Numero Um- Mil quinhentos e sessenta e oito, de trinta e seis- Cinco mil novecentos e nove, de trinta e cinco. Senhor Director da Estrada de Ferro Central do Brasil. Havendo Henrique Silveira da Silva reclamado contra o acto dessa Directoria pelo facto da mesma se recusar a cumprir o accordão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de vinte de Abril do corrente anno, e remettido por cópia authenticada com o officio numero Um- mil e oitenta e dois, de quatorze de Agosto proximo findo, desta Secretaria, solicito-vos, para os devidos fins, informeis, dentro do prazo de dez dias, o que se offerecer sobre a reclamação ora formulada pelo supplicante, para que este Conselho possa, com pleno conhecimento de causa, aprecia-la convenientemente. Attenciosas saudações. Oswaldo Soares. Director Geral da Secretaria. PROCESSO número: Dezeses mil, seiscentos e dez, de mil novecentos e trinta e seis. REMESSAO AO CONSELHO DO INQUÉRITO ABERTO CONTRA O RECLAMANTE (Folhas dois e tres)-Estrada de Ferro Central do Brasil. Administração. Rio de Janeiro, sete de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis. Número: mil quatrocentos e noventa e quatro. Annexos-Processo de inquerito- Senhor Director da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho. Pelo accórdão de vinte de Abril deste anno, transmittido á Estrada com vosso officio numero Um- mil e oitenta e dois, de quatorze de Agosto proximo findo, resolveu esse Conselho dar proviemento á recla-

Pedido de informações a Estrada.
(Fls 38)

Remessa do inquerito.
(Fls 2 e 3)

mação, que lhe fôra presente, de Henrique Silveira da Silva, para o fim de ser o mesmo reintegrado no seu antigo lugar de operario effectivo da quarta Divisão, do qual fôra dispensado, em dezesete de Janeiro de mil novecentos e trinta, por abandono de emprego, ex-vi do artigo cento e treze do Regulamento então em vigor, combinado com o paragrafo segundo do artigo quatorze do Decreto numero quatorze mil seiscentos e sessenta e tres, de primeiro de fevereiro de mil novecentos e vinte e um. Accusando o recebimento do alludido accórdão, esta Directoria, em officio numero mil e trinta e dois, de vinte e sete ainda de Agosto, communicou a esse Conselho que, prevalecendo-se da resalva conferida no mesmo accórdão, mandára instaurar inquerito administrativo para positivar a infracção commettida pelo reclamante. Agora, concluido o inquerito, cuja elaboração guarda conformidade com os dispositivos que regem a materia, ficou perfeitamente constaçada a hypothese, isto é, a da falta grave (abandono de emprego) que praticou o ex-operario Henrique Silveira da Silva que, apesar de convidado a prestar declarações, não compareceu perante a commissão de inquerito. Transmittindo-vos, isto posto, as peças constitutivas do inquerito em apreço, espera e solicita esta Directoria que esse Conselho mantenha o acto da demissão reclamada. Com este fica respondido o vosso officio numero Um- mil quinhentos e sessenta e oito de trinta e seis- cinco mil novecentos e nove, de trinta e cinco, de dezesete de Novembro proximo findo. (Processo cincoenta e tres mil trezentos e oitenta, de trinta e seis). SAUDE E FRATERNIDADE. Mendonça Lima. Director. RELATÓRIO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO. (Folhas cinco)- Pelo Senhor Presidente é dado conhecimento que publicado no Diario Official dos dias vinte e seis, vinte e oito e vinte e nove do mez de Setembro, edital convidando a comparecer perante esta commissão o ex empregado Henrique Silveira da Silva, conforme comprovam as folhas do citado orgão de numeros vinte e um mil cento e quarenta e sete e vinte e um

fls. 44

mil duzentos e cinquenta e sete e vinte e um mil trezentos e quarenta e nove junto, não o fez porém até a presente data deixando assim correr a sua revelia o presente processo. Revista a fé de officio do interessado, junto por copia, verificou a comissão que este, desde o anno de mil novecentos e vinte e tres vinha solicitando licenças, sem interrupção, até que no dia dois de Junho de mil novecentos e vinte e seis, foi afastado do serviço, por determinação da Directoria, com vinte diarias, a contar do dia doze do mesmo mez e assim esteve até o dia vinte e dois de Setembro de anno de mil novecentos e vinte e oito quando em officio duzentos e cinquenta e sete a Caixa de Aposentadoes e Pensões o julgou valido para o serviço, determinando então o senhor Director desta Estrada no processo numero nove mil trezentos e vinte e cinco, seis, de trinta e dois, P.G. que o mesmo voltasse a ter exercicio sob pena de ser dispensado, caso não o fizesse dentro de trinta dias. Disso teve conhecimento o ex empregado Henrique Silveira da Silva conforme se verifica do Memorandum numero seiscentos e cinquenta e tres da chefia de Officinas onde pertencia. Conclue pois esta Comissão que o ex empregado Henrique Silveira da Silva estava bem consciente do compromisso que tinha com a sua repartição, só sendo dispensado por não ter no momento interesse no emprego que vinha exercendo e que a Central cabia por fôrça de regulamento dispensal-o trinta dias apos as suas faltas. Convem ainda notar que a Central só o dispensou noventa dias depois de lhe ter dado disso sciencia. Rio de Janeiro trinta de Outubro de mil novecentos e trinta e seis. Achilles Gomes Calaza, escrivão ad hoc. Antonio Maia Mendes, Presidente - Ormezindo de Souza Pererira. ATA DE ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS Encerra-
DA COMISSÃO DE INQUERITO: (Folhas seis) - Acta de encerramento da mento dos
 Comissão de Inquerito Administrativo designada pelo Senhor Co- trabalhos d
 ronel Director em officio numero tres mil quatrocentos e quaren- da comissã
 ta e tres processo sessenta e seis mil e sessenta e nove, de mil (Fls 6)

fls. 48

novecentos e trinta e seis, da Secretaria. Aos trinta dias do
 mez de Outubro de mil novecentos e trinta e seis, a comissão a-
 baixo, designada para apurar o motivo da ^{dispensa} ~~dispensa~~ do ex-emprega-
 do Henrique Silveira da Silva, reunida na sala da Chefia da
 Primeira Inspectoria de Officinas da Locomoção-Quarta Divisão-
 na estação do Engenho de Dentro á rua Archias Cordeiro, sem nume-
 ro, tendo dado as providencias estabelecidas na Circular numero
 cento e onze da Directoria, do anno de mil novecentos e trinta
 e cinco e que constituem em: a) Publicação no Diario Official
 durante os dias vinte e seis, vinte e oito e vinte e nove de Se-
 tembro do corrente anno, de edital convidando o interessado a
 comparecer na citada Inspectoria, durante o praso de dez dias? b)-
 Solicitação de sua fé de Officio, annexa ao processo; c) in-
 teresse dos membros da Comissão durante alguns dias, afim de
 verificar a possibilidade de contacto com o interessado, o que
 não logrou effeito. Chegou a comissão a conclusão que, ao ex-
 empregado Henrique Silveira da Silva, foi bem imposta a dispen-
 sa do cargo que occupava na Estrada de Ferro Central do Brazil,
 conforme está demonstrado no inquerito procedido. Rio de Janeiro
 trinta de Outubro de mil novecentos e trinta e seis. Achilles
 Gomes Calaza, Escrivão ad hoc Antonio Maia Mendes. Ormezindo de
 Souza Pereira.

EDITAL DA ESTRADA PUBLICADO NOS DIAS VINTE E SEIS, VINTE E OITO E VINTE E NOVE DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS: (Folhas sete, oito e nove)- Estrada de Ferro Central do Brasil. De accordo com os termos da circular numero cento e onze, de seis de dezembro de mil novecentos e trinta e cinco, convido o ex-empregado da quarta Divisão desta Estrada, Henrique Silveira da Silva a comparecer, dentro do prazo de oito dias(8), a contar da publicação do presente edital, ao escriptorio da Primeira Inspectoria de Officinas, no Engenho de Dentro, em dia util das sete ás dezeseite horas, perante a comissão designada para apurar, em inquerito administrativo, o motivo da

Edital da Estrada.
 (Fls 8 e 9)

27
fl. 49

sua ausencia do serviço, sem causa justificada, ha mais de trinta dias, sob pena do processo correr á sua revelia. Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em vinte e quatro de setembro de mil novecentos e trinta e seis. (Processo cincoenta e sete mil seiscentos e sessenta e cinco, de trinta e seis). DIOCLECIANO VASCONCELLOS, secretario. FÉ DE OFICIO DO RECLAMANTE: (Folhas dez a doze) - Fé de officio de HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA, ex-operario effectivo da IFL 1- Cópia extrahida do livro de Matrícula "U" Folhas tres- ANOS -mil novecentos e quatro-mil novecentos e cinco-mil novecentos e seis-mil novecentos e setemil novecentos e oito- mil novecentos e nove- mil novecentos e dez-mil novecentos e onze-mil novecentos e doze-mil novecentos e treze- mil novecentos e quatorze -mil novecentos e quinze- mil novecentos e dezeseis- mil novecentos e dezeseis- mil novecentos e dezoito- mil novecentos e dezenove- mil novecentos e vinte- mil novecentos e vinte e um- mil novecentos e vinte e dois- mil novecentos e vinte e tres- mil novecentos e vinte e quatro- mil novecentos e vinte e cinco- mil novecentos e vinte e seis- mil novecentos e vinte e sete- mil novecentos e vinte e oito- FREQUENCIA: duzentos e cincente e sete-duzentos e setenta e um-duzentos e setenta e seis- duzentos e quarenta e sete- duzentos e vinte e sete- duzentos e oitenta e cinco-trezentos e cincoenta e nove- duzentos e sessenta e oito-trezentos e sessenta e cinco-trezentos e cincoenta e cinco-trezentos e cincoenta e nove- trezentos e trinta e oito-trezentos e sessenta-trezentos e cincoenta e um-cento e setenta e nove- trezentos e cincoenta e cinco-trezentos e sessenta e um-trezentos e cincoenta e nove-trezentos e cincoenta e quatro-setenta e sete-traçotraço-duzentos e dezeseis-duzentos e quarenta -cento e sessenta- Total: seis mil seiscentos e vinte-FALTAS: Aos domingos e feriados: sessenta-setenta e seis-setenta e sessenta e sete-sessenta e dois-Total trezentos e trinta e cinco. JUSTIFICADAS- dezeseis-

Fé de officio do reclamante.
(Fls 1 a 12)

28
 49
 50

dezoito-dezenove- cincoenta e uma-setenta e sete-oitenta-seis-
 sete-uma-dez-seis-vinte e sete-seis-quatorze-treze-tres-cinco-
 seis-onze-cento e uma-cento e vinte e cinco-oitenta e quatro-
 Total: seiscentos e oitenta e seis-LICENÇAS- Noventa-cento e
 setenta e tres-sete-duzentos e oitenta e oito-trezentos e ses-
 senta e seis-trezentos e sessenta e cinco-quarenta e sete -To-
 tal: mil trezentos e trinta e seis- TOTAL: trezentos e trinta
 e tres- trezentos e sessenta e cinco-trezentos e sessenta e
 cinco- trezentos e sessenta e cinco-trezentos e seseenta e
 seis- trezentos e sessenta e cinco-trezentos e sessenta e cin-
 co-trezentos e sessenta e cinco-trezentos e sessenta e seis-
 trezentos e sessenta e cinco-trezentos e sessenta e cinco.-
 trezentos e sessenta e cinco-trezentos e sessenta e seis-tre-
 zentos e sessenta e cinco-trezentos e sessenta e cinco-trezen-
 tos e sessenta e cinco-trezentos e sessenta e seis-trezentos
 e sessenta e cinco-trezentos e sessenta e cinco-trezentos e
 sessenta e cinco-trezentos e sessenta e seis-trezentos e ses-
 senta e cinco-trezentos e sessenta e cinco-trezentos e sessem-
 ta e cinco-duzentos e quarenta e quatro-Total oito mil nove-
 centos e setenta e sete. ASSENTAMENTOS-Mil novecentos e quatro
 Admittido em tres de fevereiro, nas Officinas do Engenho de
 Dentro, como aprendiz de carpinteiro, sem vencimentos, como o no-
 me de HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA- Em Abril, começou a ser apon-
 tado com o nome de Henrique Silveira de Mello. Em Setembro, co-
 meçou a perceber a diaria de quinhentos reis (\$500)-Mil nove-
 centos e cinco- Em Maio começou a ser apontado como o nome
 que foi admittido. Mil novecentos e seis- Em Junho, a sua dia-
 ria foi elevada para um mil reis (1\$000)-Mil novecentos e se-
 te- Em Fevereiro, a sua diaria foi elevada para mil e quinhen-
 tos reis (1\$500)- Em Setembro, a sua diaria foi elevada para
 dois mil reis (2\$000)- Mil novecentos e oito- Em Junho, a sua
 diaria foi elevada para dois mil e quinhentos reis (2\$500)-

29
fls. 5A

Mil novecentos e dez: Classificado em primeiro de Maio, como aprendiz de primeira classe, com a diaria de tres mil reis-(3\$) Em um de agosto, foi promovido a ajudante de segunda classe, com a diaria de quatro mil reis (4\$000)- Mil novecentos e dezeseite: Em Abril, foi promovido a ajudante de primeira classe, com a diaria de cinco mil reis(5\$000)-Mil novecentos e dezenove: Em um de dezembro, foi promovido a Official de quarta classe, com a diaria de seis mil reis (6\$000)- Mil novecentos e vinte e cinco:- Em virtude da circular cincoenta e quatro, de vinte e dois de Outubro desta Divisão passou a ter a denominação de "Operario", a partir de um de mesmo mez. Mil novecentos e vinte e seis: Afastado com vinte diarias, por despacho da Directoria, de dois de Junho, a partir de doze do mesmo mez. Em virtude da circular cincoenta e um, de vinte e nove de Outubro de mil novecentos e vinte e seis, foi a sua diaria elevada para sete mil e quinhentos reis (7\$500), a partir de um de janeiro. De conformidade com o decreto cinco mil e vinte e cinco, de um de Outubro, foi a sua diaria elevada para onze mil e quinhentos reis (11\$500), a partir da mesma data. Mil novecentos e vinte oito: A Caixa de Aposentadoria e Pensões, em officio duzentos e cincoenta e sete, de vinte e dois de Setembro, communica que tendo sido julgado valido na inspecção de saude, ficou indeferido o seu pedido de aposentadoria determinando, a Directoria, nesse processo, dever entrar em serviço, ou, no caso contrario, opportunamente, ser dispensado. Papel nove mil trezentos e vinte e cinco-zero-trinta e dois-PG-Percebeu vinte diarias, até o mez de Agosto de mil novecentos e vinte e oito-Mil novecentos e vinte e nove: Dispensado por incurso no artigo cento e treze do Regulamento(Abandono de emprego) Edital duzentos e oitenta e dois, de dezeseite de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove- LICENÇAS- Mil novecentos e onze: Por portaria da Directoria, de vinte e um de Junho, foi-lhe concedida licença, por noventa dias, com dois terços da diaria, a contar de um de Junho- Mil nove-

centos e dezoito: Por portaria da Directoria, de um de Agosto, foi-lhe concedida licença, por noventa dias, com dois terços da diária, a contar de doze de Julho. Por portaria do Ministerio da Viação, de onze de Novembro, foi-lhe concedida licença, por noventa dias, com metade da diaria, em prorrogação, a contar de dez de Outubro- Mil novecentos e vinte e tres: Por portaria da Directoria, de vinte e quatro de Abril, foi-lhe concedida licença, por um mez, com dois terços da diaria, a contar de dezanove de Março. Por portaria do Ministerio da Viação, de dezeseite de Julho, foi-lhe concedida licença por um mez e quinze dias, com dois terços da diaria, em prorrogação, a contar de dezanove de Abril, de accordo com o artigo oitavo, numero um, do decreto quatorze mil seiscentos e sessenta e tres, de um de fevereiro de mil novecentos e vinte e um. Por portaria do Ministerio da Viação, de vinte e seis de Novembro, foi-lhe concedida licença, por tres mezes, com dois terços da diaria, em prorrogação, a contar de tres de Junho, de accordo com o artigo oitavo, numero um, do decreto quatorze mil seiscentos e sessenta e tres, de um de fevereiro de mil novecentos e vinte e um - Mil novecentos e vinte e quatro- Por portaria do Ministerio da Viação, de vinte e oito de Abril, foi-lhe concedida licença, por cinco mezes e quinze dias, em prorrogação, sendo quinze dias com dois terços da diaria, e cinco mezes com metade da mesma, a contar de tres de Setembro de mil novecentos e vinte e tres de accordo com o artigo oitavo, numero um e dois do decreto quatorze mil seiscentos e sessenta e tres de um de fevereiro de mil novecentos e vinte e um- Por portaria do Ministerio da Viação, de tres de Dezembro, foi-lhe concedida licença, por seis mezes, com dois terços da diaria, a contar de dezeseite de Fevereiro, de accordo com o artigo nono, numero um, do decreto quatorze mil seiscentos e sessenta e tres, de um de fevereiro de mil novecentos e vinte e um- Mil novecentos e vinte e cinco- Por portaria do Ministerio da Viação, de dezeseis de Março, foi-lhe con-

31
fls. 53

cedida licença, por seis mezes, com um sexto da diaria, a contar de dezeseite de Agosto de mil novecentos e vinte e quatro. — Mil novecentos e vinte e seis- Por portaria do Senhor Presidente da Republica, de vinte e nove de Janeiro, foi-lhe concedida licença, por um anno, sem vencimentos, em prorrogação, a contar de dezeseite de Fevereiro de mil novecentos e vinte e cinco, de accordo com o artigo nono, do decreto quatorze mil seiscentos e sessenta e tres, de um de fevereiro de mil novecentos e vinte e um- PUNIÇÕES E ELOGIOS- Nada consta- Conta, da data de sua admissão até trinta e um de Agosto de mil novecentos e vinte e oito, o total de seis mil seiscentos e vinte dias de frequencia ou sejam: dezoito annos, quatro mezes e vinte dias de effectivo serviço; trezentos e trinta e cinco dias de faltas aos domingos e feriados. seiscentos e oitenta e seis dias de faltas justificadas e mil trezentos e trinta e cinco dias de licenças. Antonio Maia Mendes. — RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO: (Folhas dezoito) — MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO- Conselho Nacional do Trabalho- Processo dezeseis mil seiscentos e dezoito de trinta e seis- Primeira Secção- Ag/ CS- ACCÓRDÃO - Mil novecentos e trinta e sete- Vistos e relatados os autos do processo em que consta inquerito administrativo instaurado pela Estrada de Ferro Central do Brasil contra o funcionario Henrique Silveira da Silva: CONSIDERANDO que a Primeira Camara, por decisão de vinte de Abril de mil novecentos e trinta e seis- accordão publicado no Diario Officiaã de primeiro de Agosto do mesmo anno- julgou procedente a reclamação offerecida por Henrique Silveira da Silva contra a referida Estrada, para o effeito de ser o mesmo funcionario reintegrado nas respectivas funcções, com todas as vantagens legais, resalvado, entretanto, á reclamada o direito de promover o necessario inquerito administrativo; CONSIDERANDO que a Estrada, usando da facultade que lhe foi outorgada, instaurou e submete a este Conselho o inquerito administrativo para provar a falta grave attribuida ao reclamante -- abandono de serviço-

Decisão
do Conse-
lho N. do
Trabalho.
(Fls 18)

324
fls. 54

CONSIDERANDO, entretanto, preliminarmente, que o processo enviado inobservou as formalidades legais, estabelecidas nas Instruções deste Conselho, de cinco de Junho de mil novecentos e trinta e tres; CONSIDERANDO, assim, que não podendo ser accedido o inquerito impõe-se a reintegração do reclamante, com todas as vantagens legais; Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho não conhecer do inquerito constante dos autos prevalecendo, em consequencia, a decisão da Primeira Camara, de vinte de Abril de mil novecentos e trinta e seis, citada, para o fim de ser o ferroviario Henrique Silveira da Silva reintegrado nas respectivas funções, com direito á indemnização dos salarios atrasados. Rio de Janeiro, oito de Abril de mil novecentos e trinta e sete. Ildefonso d'Abreu Albano. Presidente. Doutor Alberto da Cunha Relatár. Foi presente Geraldo A. Faria Baptista. Primeiro Adjunto do Procurador Geral. Publicado no Diario Oficial de vinte e cinco de Maio de mil novecentos e trinta e

Notificação á Estrada. (Fls 20)

sete. NOTIFICAÇÃO Á ESTRADA: (Folhas vinte)- Ag/SSBF- Rio de Janeiro cinco de Junho de mil novecentos e trinta e sete- Numero Um- oitocentos e oitenta e quatro, de trinta e sete- Dezeses mil seiscentos e dez, de trinta e seis- Senhor Director da Estrada de Ferro Central do Brasil. Praça Christiano Ottoná - Districto Federal. Transmitto-vos, para os devidos fins, copia authenticada do accordão proferido pela Segunda Camara deste Conselho, em sessão de oito de Abril ultimo, nos autos do processo em que consta inquerito administrativo instaurado por essa Estrada contra o funcionario Henrique Silveira Da Silva. Atenciosas saudações. J.B. de Martins Castilho-Director de Seção, no impedimento do Director Geral. EMBARGOS DA ESTRADA: (Folhas vinte e dois a vinte e nove)- ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL-Rio de Janeiro, vinte e cinco de junho de mil novecentos e trinta e sete- Administração-Numero seiscentos e cinquenta e tres. Annexos-Cinco- Senhores Membros do Conselho Nacional do Trabalho. Com o officio Um- oitocentos e oitenta e qua-

Notificação á Estrada (Fls 20)

Embargos da Estrada (Fls 22 a 29)

tro, trinta e sete, dezesseis mil seiscentos e dez, trinta e seis, de cinco do corrente, recebido a sete nesta Directoria, transmitistes copia do accórdão pelo qual esse Conselho resolveu não conhecer do inquerito administrativo enviado com o officio mil quatrocentos e noventa e quatro, de sete de dezembro ultimo, e, em consequencia, manter a decisão de vinte de abril de mil novecentos e trinta e seis, em virtude da qual fôra mandado reintegrar no seu antigo logar o ferroviario Henrique Silveira da Silva, com direito á indemnização de salarios atrasados, sendo de accentuar (consideranda terceiro e quarto do accórdão) que as razões de decidir se fundaram no facto de não ter o citado inquerito observado as formalidades legais estabelecidas nas instruções desse Conselho de cinco de junho de mil novecentos e trinta e tres, pelo que não pode ser acceito. Data venia, esta Directoria vem oferecer os presentes embargos ao questionado accórdão, vindo com o officio de cinco de junho, pelas razões seguintes: a) - O operario de quem se trata estava afastado do serviço, percebendo vinte diarias quando, pelos motivos constantes do officio duzentos e cinquenta e sete, por cópia, de vinte e dois de setembro de mil novecentos e vinte e oito, da Caixa de Aposentadoria e Pensões desta Estrada, foi chamado de novo ao serviço effectivo, para o que se lhe deu o prazo de trinta dias, findo o qual, não tendo comparecido, a quarta divisão, a cujo quadro pertencia, em officio cento e vinte e dois TT, de trinta de novembro do mesmo anno, tambem por cópia, quer dizer sessenta dias depois desse chamado, propoz a sua dispensa por abandono de emprego, com fundamento no artigo cento e treze do Regulamento então vigente na Estrada combinado com o parágrafo segundo do artigo quatorze do Decreto numero quatorze mil seiscentos e sessenta e tres, de primeiro de fevereiro de mil novecentos e vinte e um. Essa proposta foi approvada por despacho da Directoria de treze de Dezembro de mil novecentos e vinte e oito, communicado áquelle departamento em officio quatro mil oi-

tocentos e vinte e cinco, de vinte e oito ainda do mesmo mes e anno; -b) o citado operario jamais reclamou perante esta Estrada contra o acto de sua dispensa e só em mil novecentos e trinta e cinco a julgar pela indicação feita no processo relativo ao accórdão de vinte de abril de mil novecentos e trinta e seis, apresentou directamente a esse Conselho a sua reclamação evidentemente já prescripta em face do artigo cento e setenta e oito parágrafo decimo, número seis, do Código Civil, de vez que a esse tempo estavam decorridos mais de sete annos; c) - quando não bastassem essas razões para tornar inoperante qualquer reclamação desse operario, a simples circumstancia de não ter acudido ao chamado do edital de vinte e quatro de setembro de mil novecentos e trinta e seis, para responder aos termos do inquerito administrativo realizado em obediencia ao accórdão de vinte de abril de mil novecentos e trinta e seis, o que lhe teria sido facil, bastaria, pelo menos, para accentuar bem o seu proposito de renuncia voluntaria do emprego; d) - o inquerito administrativo remettido a esse Conselho com o officio mil quatrocentos e noventa e quatro, de sete de dezembro de mil novecentos e trinta e seis, nada tem de irregular, seja-me licito dizel-o, porque obedeceu aos ditames do officio circular quatro mil quinhentos e trinta e seis, de quatro de novembro de mil novecentos e trinta e cinco, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, transcripto na circular numero cento e onze, annexa, de seis de dezembro seguinte, desta Directoria, circular que nesta via-ferrea está sendo rigorosamente observada, para quaesquer classes de empregados, em face da resolução do mesmo Ministerio, transcripta pela inclusa circular setenta e cinco, de vinte e nove de agosto de mil novecentos e trinta e cinco, resolução que, equiparando, ou melhor, declarando funcionario publico todos os empregados da Estrada, tornou, consequentemente, a elles applicavel, sem nenhuma differença, a mesma e unica legislação; e) - que esse inquerito se fez tendo em vista o accórdão de vinte de abril de mil novecentos

5v
fls. 57

e trinta e seis, e serviria, apenas, dado que o interessado se justificasse, para facilitar, por equidade, porque propriamente direito não existe, a sua readmissão e não reintegração, com direito a salários atrasados, em face da resolução do excellentíssimo senhor Presidente da Republica proferida no processo originado pelo aviso numero vinte, de trinta e um de março de mil novecentos e trinta e seis, do Ministerio da Fazenda. Submettendo, illustrados Membros do Conselho Nacional do Trabalho, ao vosso superior julgamento as presentes razões de embargos ao accórdão transmitido pelo officio de cinco do mez corrente, peço vos dignéis de, acceitando-as como legitimos e procedentes, reconsiderar a decisão proferida, para o fim de ser mantido o acto da Administração desta Estrada que dispensou, por abandono do logar, o senhor Henrique Silveira da Silva, do logar de operario que exerceu nas officinas da quarta divisão até dezembro de mil novecentos e vinte e oito. Cumpre, outrossim, o dever de comunicar-vos que as presentes razões eu as transmitti ao Excellentíssimo Senhor Ministro da Vição, de vez que se apoiam em deliberações d'ale originarias. Reitero-vos protestos de elevada consideração e apreço. (Processo trinta e nove mil quatrocentos e vinte, de trinta e sete). João de Mendonça Lima - Director. COPIA - Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal das Estradas de Ferro Central do Brasil, Therezopolis e Rio d'Ouro. Conselho de Administração - Numero duzentos e cincoente e sete - Rio de Janeiro, vinte e dois de setembro de mil novecentos e vinte e oito. Senhor Doutor Director da Estrada de Ferro Central do Brasil - De ordem do Senhor Doutor Presidente, communico-vos que o Conselho de Administração desta Caixa, em sua sessão de quatorze do corrente, tomando conhecimento dos quadros de tempo de serviço que acompanharam os vossos officios numeros oitocentos e sessenta e seis e mil e oitenta e dois, de vinte de junho e vinte e um de julho ultimo, dos ferroviarios abaixo indicados, pertencentes á quarta divisão dessa Es-

36
fls. 58

trada, resolveu indeferir as aposentadorias solicitadas, á vista do resultado da inspecção de saúde a que foram submettidos os alludidos empregados, cujos laudos os consideram validos para o serviço. Ary Koerne de Siqueira-Operario das Officinas Engenho de Dentro- Henrique Silveira da Silva- Operario das Officinas Engenho Dentro. Saúde e Fraternidade (a) Diocleciano Vasconcellos- Secretario do Conselho de Administração. Confere Edith Alvarenga Navarro. Visto- Diocleciano Vasconcellos- Assistente Jurídico-COPIA- Estrada de Ferro Central do Brasil- Escriptorio da quarta Divisão- Numero cento e vinte e dois TT. Rio de Janeiro, trinta de novembro de mil novecentos e vinte e oito. Senhor Doutor Director. Em obediencia ao despacho da Directoria, exarado em officio numero duzentos e cincoenta e sete, de vinte e dois de setembro ultimo, da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal das Estradas de Ferro Central do Brasil, Theseopolis e Rio d'Ouro, foi determinado a volta ao serviço do operario carpinteiro effectivo, de onze mil e quinhentos reis (11\$500) Henrique Silveira da Silva, até então afastado com vinte diarias. Acontece que o mesmo, decorrido o prazo que lhe foi concedido, não se apresentou ao serviço, ha já trinta dias, incorrendo no artigo numero cento e trez do Regulamento. Peço resolver quanto á sua dispensa, visto o mesmo contar mais de dez annos de serviço. Attenciosas saudações-(a) Lauro Miranda-Sub-director interino. Confere- Edith Alvarenga Navarro .Visto- Diocleciano Vasconcellos- Assistente Jurídico. ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL- Directoria- Circular numero cento e onze- Rio de Janeiro, seis de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco- "Sobre demissão de funcionarios por abandono de empego". Para vosso conhecimento e devida observancia, transcrevo, em seguida, o teor do officio numero quatro mil quinhentos e trinta e seis C, de quatro de Novembro findo, da Directoria Geral de Expediente (segunda seção) do Ministerio da Viação e Obras Publicas, que fixa normas processuaes a serem observadas na apuração da falta grave de-

37

fls. 59

corrente do não comparecimento ao serviço, por tempo superior a trinta dias consecutivos, de todos os empregados com mais de dez annos de effectivo exercicio ou mais de dois, no caso de nomeação em virtude de concurso de provas: SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS- Directoria Geral de Expediente (Segunda Secção) CIRCULAR- Demissão de funcionarios por abandono de emprego-Atendendo que a demissão, por abandono de emprego, de funcionarios que contem mais de dez annos de serviço publico ou, contando mais de dois annos de serviço, hajam sido nomeados em virtude de concurso de provas, deve ser precedida de processo administrativo, nos termos do artigo cento e sessenta e nove da Constituição Federal (officio circular numero tres mil seiscentos e dezoito, de vinte e sete de Agosto de mil novecentos e trinta e cinco, desta Secretaria de Estado), determina o senhor Ministro sejam obedecidas as seguintes normas na organização de taes processos: primeira) designação de uma commissão, composta de tres membros, um dos quaes servirá de secretario, para instaurar o processo;- segunda)-essa commissão, logo que se reunir, lavrará a acta da installação e mandará publicar no orgão official, durante tres dias, edital convidando o funcionario faltoso a comparecer perante ella, no prazo maximo de oito dias, contados da data da primeira publicação; terceira) se, findo o prazo, o intimado não comparecer, a commissão lavrará disso uma acta, enviando o processo, com o seu relatorio, á autoridade que a houver designado;- quarta) se o intimado comparecer, a commissão tomará por termo suas declarações cuja procedencia deverá procurar verificar, quer realisando diligencias e tomando depoimentos porventura necessarios, quer providenciando junto á autoridade competente sobre medidas que escaparem á sua alçada. Findas as diligencias, a commissão notificará o interessado, por edital, de que lhe dará vista do processo, por vinte e quatro horas, para apresentar defesa escripta, no prazo maximo de ~~quarenta~~ e oito horas. Com a defesa do indiciado e o seu

relatorio, a commissão enviará o processo á autoridade que a houver designado;- quinta)- dos processos, organizados á maneira de autos forenses e cujas peças deverão ser, systematicamente, colleccionadas na ordem chronologica, constará copia do acto de designação da commissão, os recortes das publicações feitas e quaesquer documentos que hajam sido apresentados;- sexta)- quando as repartições houverem de submeter os casos á apreciação deste Ministerio, deverão fazer acompanhar suas propostas dos processos administrativos. Saude e Fraternidade (a) A. Mendonça, Director Geral.

A presente circular substitue a de numero noventa e quatro, de dezoito de Outubro do corrente anno. (Processo oitenta e sete mil cento e quarenta e cinco, de trinta e cinco). Saude e Fraternidade. MENDONÇA LIMA- Director. --ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL- Directoria- CIRCULAR numero setenta e cinco- Rio de Janeiro, vinte e nove de Agosto de mil novecentos e trinta e cinco

Abaixo transcrevo, para os devidos fins, o officio numero tres mil e trinta, de vinte de Julho ultimo, da Directoria Geral de Expediente- Segunda Secção- do Ministerio da Viação e Obras Publicas, bem como o parecer do Consultor Juridico, a que o mesmo se refere: Officio numero tres mil e trinta- Em solução aos vossos officios numeros mil quinhentos e quinze, de dezesete de Dezembro de mil novecentos e trinta e quatro, e quinhentos e sessenta e dois, de vinte e sete de Maio do corrente anno, communico-vos, para os devidos effeitos, que, por despacho de oito do mez fluente, o Senhor Ministro proferiu a seguinte decisão, relativamente á legislação sobre ferias a applicar nessa via-ferrea: "De accordo com o Senhor Consultor Juridico desta Secretaria de Estado- Saude e Fraternidade (a) A. Mendonça. Director Geral". "Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.- Rio de Janeiro, seis de Junho de mil novecentos e trinta e cinco.- Parecer numero dois mil cento e dezoito- Senhor Ministro.- O paragrapho unico do artigo quarto do Decreto numero vinte e quatro mil seiscentos e noventa e quatro, de doze de julho de mil novecentos e trinta e

quatro está, a meu ver, implicitamente revogado pelo artigo cento e oitenta e sete combinado com o artigo cento e setenta-primeiro da Constituição de mil novecentos e trinta e quatro. Dispõe o parágrafo único do artigo quarto do citado Decreto vinte e quatro mil seiscentos e noventa e quatro: Não entram na categoria de funcionarios publicos os empregados manuaes, intellectuaes e technicos de empresas agricolas, industriaes e de transportes", a cargo da União, dos Estados e dos Municipios. Prescreve, entretanto, a Constituição de mil novecentos e trinta e quatro: - Artigo cento e setenta-primeiro- O quadro dos funcionarios publicos, seja qual for a forma de pagamento; digo O quadro dos funcionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos publicos, seja qual for a forma de pagamento; Artigo cento e oitenta e sete. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição. A Constituição de mil novecentos e trinta e quatro restabeleceu o conceito de funcionario e empregado publico da nossa antiga jurisprudencia administrativa, admitido em todos os tempos. diante do texto constitucional, que está em vigor como taxativamente determina o artigo cento e setenta, não me parece se possa ainda sustentar que "a qualidade de funcionario publico tornou-se exclusivamente attributiva dos que servem ao Estado em serviços que não tenham o caracter industrial". O conceito de funcionario e empregado publico não mais pode soffrer as restrições da legislação revolucionaria. Assim sendo, o Decreto vinte e tres mil setecentos e sessenta e oito, de dezoito de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro, que regula a concessão de ferias aos empregados na industria sindicalizados, - é inapplicavel aos empregados da Central do Brasil que são funcionarios publicos e têm todos os direitos digo têm todos direito a ferias annuaes, sem desconto, de accordo com o artigo cento e setenta-decimo-da Constituição de mil novecentos e

trinta e quatro. Attenciosas saudações.- (a) Castro Junior, no impedimento do Consultor Juridico- (Processo sessenta mil oitocentos e cincoenta de trinta e cinco). Saude e Fraternidade.- Mendonça Lima, Director. Estrada de Ferro Central do Brasil-Secretaria.-Copia- Aviso numero vinte, de trinta e um de Março de mil novecentos e trinta e seis-, do Excellentissimo Senhor Ministro da Fazenda ao Excellentissimo Senhor Ministro da Viagão Senhor Ministro. Em referencia ao aviso numero tres mil oitocentos e sessenta ,de dezanove de Novembro proximo findo, como qual Vossa Excellencia se dignou encaminhar a este Ministerio o expediente organizado para o fim de ser solicitada ao Poder Legislativo a abertura de um credito especial destinado ao pagamento de vencimentos requerido pelo praticante de conductor de trem de primeira classe da Estrada de Ferro Central do Brasil- NORBERTO DO AMARAL-, tenho a honra de trazer ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Senhor Presidente da Republica, a cuja deliberação foi submittido o assumpto, resolveu, por despacho de dezesseis de Janeiro ultimo., approvar o parecer deste Ministerio, que opinou não caber ao requerente nenhum direito á percepção dos vencimentos durante o prazo do afastamento pelas razões expeditas na exposição deste Ministerio, encaminhada com o aviso acima referido, concluindo que, não estando também reconhecido por essa Secretaria de Estado o direito pleiteado, sobre o qual tem duvidas, não cumpre, na especie, submeter-se o assumpto á deliberação do Poder Legislativo, enquadrando-se a apreciação desse direito na orbita do Poder Judiciario, ao qual o supplicante poderá recorrer, se assim o entender. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excellencia os protestos de minha elevada estima e consideração. (a) A. de Souza Costa. Confere Martinho da Silva Filho -Escripturario- Visto-Matheus Roberto. Pelo Chefe do Gabinete da Directoria. CONTESTAÇÃO DE EMPARGOS PELO RECLAMANTE: (Folhas trinta e tres)- Egregio Conse-

Contesta-
ção de em-
bargos .
(fls 33)

41
fls. 63

lho Nacional do Trabalho. (Processo dezeseis mil seiscentos e dez de trinta e seis) -Contesta embargos- Com o Officio Um-mil duzentos e cinco, de vinte e dois do mez findo, sómente recebido a vinte e oito do mesmo mez, HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA foi convidado a contestar os embargos oppostos pela Estrada de Ferro Central do Brasil á decisão que ordenou a sua reintegração na mesma Estrada. Preliminarmente, deve ser salientado que a decisão desse Egregio Conselho, determinando a reintegração do reclamante é de vinte de abril de mil novecentos e trinta e quatro e foi publicada no DIARIO OFFICIAL de um de agosto de mil novecentos e trinta e seis, a qual até agora não foi cumprida pela Estrada, por isso que a reintegração ordenada ainda não se verificou. Aliás, desse irregualar procedimento da Estrada teve conhecimento esse Egregio Conselho pela petição de vinte e seis de Junho ultimo, que tomou o numero oito mil novecentos e oitenta e seis, de trinta e sete, mas ella não está annexa aos autos. Assim, e em face do que dispõe o Regulamento approved pelo Decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de mil novecentos e trinta e quatro (artigo quarto, paragrafo nono, e artigo quinto, paragrafo terceiro), a decisão reintegratoria não mais comporta qualquer recurso e tornou-se cousa soberanamente julgada e obrigatoria em todo o territorio da Republica. Como se vê dos autos (folhas vinte e dois do primeiro volume), os embargos offerecidos pela Estrada se referem á segunda deliberação desse Venerando Tribunal, publicada no DIARIO OFFICIAL de vinte e cinco de Maio de trinta e sete, que confirmou a primeira, proferida em vinte de abril de trinta e seis, após deliberar não conhecer do inquerito a respeito instaurado. Admittidos por hypothese, por serem incabiveis, assim mesmo taes embargos não conseguem destruir os fundamentos das duas deliberações desse Venerando Tribunal. -Primeiro- porque á especie não se applica a prescripção de um anno de que cogita o decreto vinte mil novecentos e dez, de mil

42
fls. 64

novecentos e trinta e dois, consoante acaba de decidir o excellentissimo Senhor Ministro do Trabalho, em grau de recurso (documento um). Segundo—porque, no presente caso, a prescripção quinquennial de que trata o Código Civil, invocada pela Estrada (folhas vinte e tres do primeiro volume, letra "B"), foi interrompida, nos termos do artigo cento e setenta e dois do mesmo Código (documento dois), de vez que a dispensa do Reclamante se effectuou em dezeseite de janeiro de mil novecentos e vinte e nove, constante consta dos autos (folhas onze, do primeiro volume, ^{dez} ~~doze~~ e seis, do segundo volume). E o mais curioso, cabe assignalar, é que a Estrada, para pleitear a reforma da decisão que concedeu ao Reclamante a reintegração pedida, ingenuamente pretende applicar em facto occorrido em mil novecentos e vinte e nove, quando avigente a Lei numero cinco mil cento e nove, de mil novecentos e vinte e seis, recentes deliberações ministerial adoptadas em virtude da Constituição promulgada em mil novecentos e trinta e quatro (folhas vinte e tres do primeiro volume, letra "D"). Nestas condições, e de accordo com o Regulamento baixado com o citado Decreto vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro (artigo quinto, paragrafo terceiro e artigos trinta e dois, trinta e sete e trinta e nove), e, ainda, em face do que dispõe a Constituição Federal (artigo dez, numeros um e ^{cinco} ~~seis~~), HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA, contestando os referidos embargos, roga a esse Venerando Tribunal se digne marcar o prazo de dez dias para que a Central do Brasil cumpra, integralmente, a decisão profferida em mil novecentos e trinta e seis, sob pena de lhe ser applicada as sanções penaes, unico meio de livrar o Reclamante da negra miséria em que se encontra. Assim procedendo, terá esse Venerando Tribunal decidido, como sempre, com a mais pura e lidima JUSTIÇA Rio de Janeiro, quatro de Agosto de mil novecentos e trinta e sete. Henrique Silveira da Silva. (Documento um) Diario Official de seis de Julho de mil novecentos e trinta e sete, pagina

43
fls. 65

quatorze mil quinhentos e onze-Processos despachados pelo Senhor Ministro do Trabalho em vinte e seis de Junho de mil novecentos e trinta e sete: ANTONIO JULIO STREKEL: pedindo seja avogado o processo relativo a sua reclamação contra a Estrada de Ferro Central do Brasil com o fim de ser reformada a decisão pela qual o Conselho Nacional do Trabalho desprezou os embargos opostos pelo requerente (DGE tres mil novecentos e quarenta e tres-novecentos e trinta e sete).-Dou provimento ao recurso, de acôrdo com o parecer do consultor Juridico. (Refere-se êste despacho ao seguinte: O Conselho Pleno não julgou o mérito do recurso. Ficou na preliminar, invocada pelo relator ad-hoc, que opinou pela inadmissibilidade da reclamação por se achar já prescrito o direito do reclamante, em face do artigo primeiro do decreto numero vinte mil novecentos e dez, que regula a prescrição quinquenal. Ora, na espécie, não tem a menor aplicação o decreto numero vinte mil novecentos e dez. Faço meu o brilhante voto vencido do Senhor Doutor Rêgo Monteiro, cuja cópia está junta a este, e cujos fundamentos são rigorosamente juridicos. Opino, pois, pela reforma do acórdão recorrido, provendo o recurso em parte, no sentido de fazer baixar o processo novamente ao Conselho para diga sôbre o mérito da reclamação, isto é, se a dispensa do empregado foi ou não justa. Não será admissivel ao ministro julgar do merito, sem o pronunciamento do Conselho Pleno, pois é das decisões do Conselho Pleno que há recurso para o ministro- e nas decisões das Câmaras". O voto a que alude êste parecer é do teor seguinte: "De acôrdo com a Procuradoria Geral. Voto contra a aplicação do decreto numero vinte mil novecentos e dez, de seis de janeiro de mil novecentos e trinta e dois, pretendida pelo Senhor Relator. O citado decreto refere-se, exclusivamente, ás questões do Estado, aos problemas da administração pública - ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, pensões ou monte-pios concedidos pelo Estado, reclamações administrativas, em síntese,

24
fls. 66

relações de ordem estatal. Não é a hipótese presente em que se invoca a infração do decreto numero cinco mil cento e nove - estatuto institucional, direito singular, lei de ordem pública normativa em seu âmbito. É, em consequência, absolutamente, inadequada a menção do decreto vinte mil novecentos e dez, feita pelo Senhor Relator. A legislação social de previdência não cogita, no caso, de prescrição, não é possível fazer atingir ou ferir direito com limitações ou restrições de outros planos legislativos". (Documento numero dois). Estrada de Ferro Central do Brasil - Secretaria - Em cumprimento ao despacho da Directoria de vinte e tres de junho do corrente anno, no requerimento fichado nesta Secretaria sob numero quarenta e cinco mil trezentos e oitenta e trinta e seis, no qual Henrique Silveira da Silva, para fins de direito, pede seja passado por certidão o inteiro teor do requerimento de vinte e tres de dezembro de mil novecentos e trinta e tres, que constitue o processo H- cento e oitenta e quatro - trinta - novecentos e trinta e tres, CERTIFICO ser do seguinte teor o requerimento em causa: "Illustrissimo Senhor Director digo Doutor Director da Estrada de Ferro Central do Brasil. O abaixo assignado Henrique Silveira da Silva, ex-carpinteiro de quarta classe, com vinte e seis annos de serviço nas officinas da Quarta Divisão e tendo sido dispensado por abandono de serviço em Setembro de mil novecentos e vinte e oito e como não tendo nada em sua fé de officio que desabone sua conducta, venho muito respeitosa e pedir a Vossa Excellencia reintegração no meu logar de accordo com o Decreto vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco de mil novecentos e trinta e um, visto não ter abandonado o seu logar, como é allegado. Pede Deferimento(a) Henrique Silveira da Silva, Rio de Janeiro, vinte e tres de dezembro de mil novecentos e trinta e tres. Estava collada e deviãmente inutilizada uma estampilha federal no valor de dois mil reis e mais um sello de educação e saude no valor de duzentos reis. Nada mais constando, eu, Edith Alvarenga Navarro, escrevente de

primeira classe desta Secretaria, passei a presente certidão que
 vae datada e assignada pelo Secretario da Estrada. Secretaria da
 Estrada de Ferro Central do Brasil .Rio de Janeiro, dezoito de
 Agosto de mil novecentos e trinta e seis. Malheiros Roberto, no im-
 pedimento ocasional do Secretario. Estavam coladas e devidamen-
 te inutilizadas quatro estampilhas federaes, sendo uma novavelote
 de dois mil reis, uma no de mil reis, uma no de seiscentos reis
 e uma no de trezentos reis e, finalmente uma de educação e saude,
 no valor de duzentos reis. ACÓRDÃO DO CONSELHO PLENO (Folhas qua- Acórdã do
 renta e quarenta e um) - Conselho Nacional do Trabalho. Ministe- Conselho
 rio do Trabalho Industria e Commercio- Primeira Secção- Ag/JP- Pleno (Fls
 40/41)
 Processo dezeseis mil seiscentos e dez, de trinta e seis- MIL NO-
 VECENTOS E TRINTA E SEIS- VISTOS E RELATADOS os autos dêste pro-
 cesso em que são partes: a Estrada de Ferro Central do Brasil,
 como embargante, e HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA, como embargado: Con-
siderando que a Segunda Câmara dêste Conselho, em decisão de oito
 de abril de mil novecentos e trinta e sete (acórdão publicado no
 Diário Oficial de vinte e cinco de maio seguinte), não conheceu
 do inquérito administrativo instaurado pela Estrada de Ferro Cen-
 tral do Brasil contra o ferroviário HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA,
 conforme lhe foi facultado pelo Acórdão da Primeira Câmara de
 vinte de abril de mil novecentos e trinta e seis, afim de apurar
 a falta grave atribuida ao mesmo ferroviário e capitulada na le-
 tra g do parágrafo primeiro do artigo sessenta e nove do Regula-
 mento baixado com o decreto dezeseite mil novecentos e quarenta
 e um, de onze de outubro de mil novecentos e vinte e sete, vigen-
 te na data em que o referido empregado foi afastado de suas fun-
 ções, atendendo a que o processo enviado não observou as formali-
 dades legais ditadas nas "Instruções" dêste Conselho, de cinco de
 junho de mil novecentos e trinta e tres; Considerando que, em con-
 sequência, foi mantida a aludida decisão da Primeira Câmara, de
 vinte de abril de mil novecentos e trinta e seis, e determinada
 a reintegração de HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA, com direito á in-

denização dos salários atrasados; Considerando que com a decisão em causa não se conforma a Diretoria da Estrada e interpõe recurso de embargos para este Conselho Pleno, com fundamento no parágrafo quarto do artigo quarto do Regulamento anexo ao decreto vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de julho de mil novecentos e trinta e quatro; Considerando, preliminarmente, que os embargos foram oferecidos dentro do prazo legal de sessenta dias, a que se refere o parágrafo nono do citado artigo quarto, e estão devidamente contestados pelo embargado; Considerando, de meritis, que as razões em que se estriba a embargante, para pretender a reforma da decisão da Segunda Câmara, conforme bem salienta a Procuradoria Geral em o seu parecer de folhas trinta e oito, são improcedentes, pois o inquérito devia ter observado as "Instruções" baixadas por este Conselho, e não as normas traçadas nas circulares que acompanharam os embargos; Considerando que os demais fundamentos constantes de folhas vinte e dois, vinte e tres, por sua irrelevância não podem modificar a situação do feito, e, assim, deve ser mantida a decisão embargada, que bem decidiu a espécie; **RESOLVEM** os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, rejeitar os embargos e manter, pelos seus fundamentos, a decisão embargada. Rio de Janeiro, dezeseite de março de mil novecentos e trinta e oito. Luiz Augusto do Rego Monteiro-Vice-Presidente, no exercício da Presidência-Irineu Malaguetta-Relator. Foi presente, J. Leonel de Rezende Alvim. Procurador Geral. Publicado no Diário Oficial em dezeseite

Notificação e junho de mil novecentos e trinta e oito. NOTIFICAÇÃO A ESTRADA
ção á Es- (Folhas quarenta e dois) - M.T.I.C. - Conselho Nacional do Tra-
trada- balho - AG/MP. Numero - Um - novecentos e sessenta e um, trinta e oi-
 (Fls 42) to - Dezeseis mil seiscentos e dez, trinta e seis - Rio de Janeiro
 vinte e um de Junho de mil novecentos e trinta e oito. Senhor Di-
 retor da Estrada de Ferro Central do Brasil. Praça Cristiano Oto-
 ni. Rio de Janeiro - Transmitemos, para os devidos fins, cópia do

Notificação
á Estrada

(Fls 42)

17

fls. 69

Acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, prolatado em sessão de dezeseite de Março de corrente annos autos do processo em que são partes essa Estrada, como embargante, e o ferroviario Henrique Silveira da Silva, como embargado. Tendo sido despresados os embargos, fica essa Estrada notificada para promover no prazo de dez dias, a reintegração do citado ferroviario, com a indenização dos vencimentos atrasados, conforme decidiu a Primeira Camara deste Conselho em Acórdão de vinte de Abril de mil novecentos e trinta e quatro, confirmado pela Segunda Camara, em oito de Abril de mil novecentos e trinta e sete. Atenciosas saudações. J.B. de Martins Castilho. Director da Secretaria, Interino.

PEDIDO DE CARTA DE Pedido de carta
SENTENÇA: (Folhas quarenta e tres) - Excellentissimo Senhor Presidente do Egregio Conselho Nacional do Trabalho. HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA, que nos autos do processo dezeseis mil seiscentos e dez de trinta e seis obteve desse Egregio Conselho decisão reconhecendo-lhe o direito de ser reintegrado no cargo que exercia na Estrada de Ferro Central do Brasil, vem requerer a Vossa Excelencia, tendo em vista o disposto nos parágrafos terceiro e quarto do artigo quinto do Regulamento aprovado pelo Decreto vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de mil novecentos e trinta e quatro, se digne mandar extrair Carta de Sentença em seu favor para o fim previsto no artigo terceiro do Decreto Lei trinta e nove, de tres de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. - Nestes termos. Espera Deferimento. Rio de Janeiro, seis de Setembro de mil novecentos e trinta e oito - Henrique Silveira da Silva.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DO CONSELHO: (Folhas quarenta e quatro) - Recebido em quatorze de setembro de mil novecentos e trinta e oito. Informação da Secretaria do Conselho - Por acórdão de folhas quarenta e quarenta e um, o Egregio Conselho Pleno confirmou a resolução da Segunda Camara que determinou a reintegração, nos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, com todas as vantagens legais, do ferroviario Henrique Silveira da Silva. Este, na petição ora junta aos autos, solicita lhe seja fornecida "carta de sentença"; afim

Informação da Secretaria do Conselho
 (Fls 44)

de executar, em Juízo, a citada resolução deste Conselho, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de Junho de mil novecentos e trinta e quatro. Tendo transitado em julgado o acórdão do Egregio Conselho Pleno, penso que poderá ser atendido o presente pedido, salvo melhor juízo da douta Procuradoria Geral, a cuja consideração deverão ser encaminhados estes autos. Ao Senhor Director desta Secção, para os devidos fins. Retardado, por acumulo de serviço a meu cargo. Primeira Secção, vinte e nove de Setembro de mil novecentos e trinta e oito. Francisco Dias da

Parecer Cruz Netto. Oficial Administrativo Classe "J": PARECER DA PROCURA-
ria Procura- DORIA GERAL. (Folhas quarenta e quatro, in fine) De acordo-Rio,

ria Ge- quatro de outubro de mil novecentos e trinta e oito-J. Leonel de
ral. (Fls Rezende Alvim- Procurador Geral. DESPACHO DO PRESIDENTE DO CON-
14, in fine) SELHO. (Folhas quarenta e quatro, verso):- Sim, em termos-Rio, sete

Despacho de outubro de trinta e oito-Francisco Barbosa de Rezende. Proces-
do Presiden- so número quatorze mil setecentos e setenta de mil novecentos e
te (Fls 44)

Recusso trinta e oito- RECURSO DA ESTRADA PARA O SENHOR MINISTRO: (Fo-
ara o Mi- lhas dois e tres)- Ministerio da Viação e Obras Publicas. ESTRA-
istro (Fls DA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL. Numero quatro mil e oitenta e
e 3) cinco-Trinta e nove mil quatrocentos e vinte de trinta e sete-
Rio de Janeiro, Distrito Federal, dezesete de Setembro de mil nove-
centos e trinta e oito. Excelentissimo Senhor Doutor Waldemar
Falcão, Muito Digno Ministro de Estado dos Negocios do Trabalho,
Indústria e Comércio. Em acórdão de vinte de Abril de mil nove-
centos e trinta e seis, o Egregio Conselho Nacional do Trabalho
resolveu dar provimento a uma reclamação feita por HENRIQUE SIL-
VEIRA DA SILVA, contra o ato da Diretoria desta Estrada, que o
dispensou por abandono de emprego, mandando reintegrá-lo nos ser-
viços desta ferrovia, com todas as vantagens legais, ressalvados
a esta o direito de promover o necessario inquerito administra-
tivo. Feito esse inquerito e provado o proposito em que estava

49

fls. 41

o ex-empregado em questão, de abandonar o lugar, não só por não haver atendido á ordem de voltar ao serviço, quando, antes da dispensa, dele estava afastado, como também por não haver atendido ao convite que lhe foi feito para comparecer perante a Comissão de Inquerito, afim de prestar declarações que justificassem sua ausência do serviço, esta Estrada enviou ao mesmo Conselho, com o officio numero mil quatrocentos e noventa e quatro, de sete de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis, as peças constitutivas do inquerito em apreço, solicitando-lhe que fosse mantido o ato da demissão reclamada. Em novo acórdão, de oito de Abril do ano passado, entretanto, o Conselho resolveu não tomar conhecimento do inquerito aludido, sob o fundamento de que o processo inobservou as formalidades legais, estabelecidas nas suas "Instruções" de cinco de Junho de mil novecentos e trinta e tres, mantendo, assim a sua decisão anterior. Esta Diretoria, considerando que o inquerito obedecera aos ditames das ordens em vigor, emanadas do Ministerio da Viação, apresentou, em officio numero seiscentos e cinquenta e tres, de vinte e cinco de Junho de mil novecentos e trinta e sete, junto por copia, suas razões de embargo ao acórdão em apreço, pedindo reconsideração da decisão proferida, para o fim de ser mantido o ato da dispensa. Desse recurso, a Diretoria desta ferrovia deu conhecimento ao Senhor Ministro da Viãao, em officio numero quinhentos e vinte e sete, ainda de vinte e cinco de Junho de mil novecentos e trinta e sete, do qual também junto uma cópia. Finalmente, em Acórdão de dezeseite de Março último, o Conselho Nacional do Trabalho, sob o fundamento de que as razões em que se estribou esta Estrada "são improcedentes", pois o inquerito devia ter observado as Instruções baixadas por este Conselho, e não as normas traçadas nas circulares que acompanharam os embargos", resolveu, em sessão plena, "rejeitar os embargos e manter pelos fundamentos, a decisão embargada" Como Vossa Excelencia vê, a readmissão determinada com pagamento de salarios atrasados resulta do fato de não haver o Conselho Nacional do Trabalho to-

50
fls. 42

mado conhecimento do inquerito feito pela Estrada e isso porque este inquerito obedeceu ás instruções expedidas pelo Ministerio da Viação, não tendo por este motivo apenas satisfeito formalidades estabelecidas por aquele Conselho para a feitura do inquerito administrativo. Recorrendo, pois, a Vossa Excelencia, da decisão do Conselho Nacional do Trabalho, devo salientar que o proprio Governo, ainda recentemente, decidiu que as reintegrações, como no caso vertente, só podem ter efeito de restituição do lugar, não obrigando ao pagamento de vencimentos atrasados, atribuição esta, segundo parece a esta Directoria, considerada da alçada do Poder Judiciario. Reitero a Vossa Excelencia os protestos de minha elevada consideração e apreço. Waldemar Luz. Director.

Parecer retor. PARECER DA PROCURADORIA GERAL: (Folhas dezoito) - Pro-
la Procura- cesso quatorze mil setecentos e setenta e trinta e oito- Estra
loria Ge- da de Ferro Central do Brasil interpõe recurso para o Senhor Mi
al (Fls 18) nistro do Trabalho da decisão proferida pelo Conselho Pleno nos autos do Processo dezesseis mil seiscentos e dez e trinta e seis. Interessado Henrique Silveira da Silva. PARECER. Não se conformando com o acordão do Conselho Pleno, de dezeseite de Março de mil novecentos e trinta e oito (folhas quatorze) interpoz a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil o presente recurso para o Senhor Ministro do Trabalho, como se vê a folhas dois. O recurso não pode ser aceito. a) porque o acordão foi publicado no Diario Oficial de dezeseite de Junho de mil novecentos e trinta e oito e o recurso deu entrada em vinte e tres de setembro de mil novecentos e trinta e oito, portanto apos sessenta dias, sem justificativa de retardamento, pelo que foi infringido o paragrafo primeiro do artigo quinto do Decreto vinte e quatro mil setecentos e oisenta e quatro, de quatorze de ~~Sete~~ ^{Julho} de mil novecentos e trinta e quatro; b) porque as decisões do Conselho Pleno proferidas em gráo de embargo, como é o caso destes autos, são de ultimo e definitiva instancia (arti-

51 fl. 43

go quarto, parágrafo quinto do referido decreto vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro). Opinando, pois, pela manutenção do acórdão do Conselho Pleno, solicito seja o processo submetido ao Senhor Ministro do Trabalho. Rio de Janeiro, vinte nove de Abril de mil novecentos e trinta e nove. J. Leonel de Rezende Alvim. Procurador Geral. DESPACHO DO SENHOR MINISTRO: (Folhas dezenove) - Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido á falta de fundamento legal. Em dezoito de maio de trinta e nove Waldemar Falcão. NOTIFICAÇÃO Á ESTRADA: (Folhas vinte e um) - M-A-NSC- Numero Um- mil trezentos e setenta e tres de trinta e nove- Quatorze mil setecentos e setenta de trinta e oito- Rio de Janeiro, quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e nove. Senhor Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil- Praça Cristiano Ottoni- Rio de Janeiro. Levo ao vosso conhecimento, de ordem do Senhor Presidente, que o Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo presente o recurso interposto por essa Estrada á resolução proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão plena de dezesseis de Março de mil novecentos e trinta e oito, no processo C.N.T- dezesseis mil seiscentos e dez de trinta e cinco, referente ao inquerito administrativo instaurado contra Henrique Silveira da Silva, exarou, em dezoito de Maio próximo findo, o seguinte despacho: "Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido á falta de fundamento legal". Atenciosas saudações- Oswaldo Soares- Diretor Geral da Secretaria- Era o que se continha nas referidas peças para aqui bem e fielmente transcritas, constituindo a presente "Carta de Sentença". Em virtude do que, tendo se tornado cousa soberanamente julgada o ACÓRDÃO transcrito é esta Carta extraída para o fim de ser o dito ACÓRDÃO executado, nos termos dos já citados parágrafos terceiro e quarto, do artigo quinto, combinado com o artigo trinta e sete, do Regulamento aprovado pelo Decreto número vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de Julho de mil novecentos

52 fls. 44

e trinta e quatro. Rio de Janeiro de Janeiro de mil novecentos e quarenta. Eu, *Maria Alcides M. de Sá Miranda*, Oficial administrativo da classe "J", do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com exercício na Primeira Seção da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, extraí a presente C A R T A, a qual vai datilografada por *Judith Padua* - *Uso de Teipera Fiats* Escriuário, da Classe "G". E eu, bacharel *Antônio T. J. ...* Diretor da referida Primeira Seção, conferi. E eu Diretor Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho a subscrevi. Rio de Janeiro de Janeiro de mil novecentos e quarenta.

_____ Presidente

_____ Relator

_____ Procurador Geral



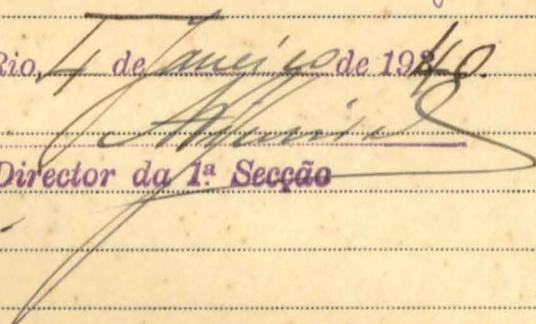
fl. 45
11.8

Cumprido. Dactilografado a carta de
Sentença. Rio 30/12/39
Judith Ladumoso Teixeira Pinto
Esc. G.

Apresentei, nesta data, projeto de expe-
diente ao interessado.

em 3 de Janeiro de 1940
Maria Alcina M. de S. Miranda
Of. Adm. - "J"

VISTO. Rio, 4 de Janeiro de 1940


Director da 1ª Secção

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto, Escrever separando as palavras com 2 espaços



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

fl. 76

PRÉAMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número.....

Data..... Hora.....

Origem.....

Palavras.....

Via a seguir.....

INDICAÇÕES DE
SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

ENDEREÇO

Snr. Henrique Silveira da Silva
Rua Dr. Jovianiano, 103 - Rio

INICIAES DO OPERADOR

TEXTO A TRANSMITIR

N. 1/40 de 5 -de janeiro de 1940

Solicito urgentes providências afim serem remetidas esta
Secretaria vg estampilhas federais valor quinze mil seiscentos reis
e sêlo educação e saúde vg afim serem apostas carta sentença extraída
vosso favor contra Central do Brasil pt Saudações pt Traselho pt
Oswaldo Soares pt Diretor Geral Secretaria pt

Assinatura ou rubrica do expedidor:

Ma...

TELEGRAMA DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

PREÂMBULO: M. TRABALHO RIO. 2554. 9.1. 1940.

77
22068

CARIMBO DA ESTAÇÃO



RECEBIDO

DE COPIA.
AS 15,45.
POR CECILIA.

INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXAS E ENDEREÇO

CONSELHO NAL DO TRABALHO.

MINISTERIO DO TRABALHO.

RIO DE.

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie de telegrama, estação de origem, numero do telegrama, de palavras, data e hora da apresentação

(Neste fio, a primeira dobra)

TEXTO E ASSINATURA

VÓSSO 1/50/5 PARA HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA, RUA DR JOVINIANO, 10, RIO, RETIDO, RUA DESCONHECIDA.

ICL. Auxiliar de Resgate e Propaganda S/A Concessionaria Eiol

No verso, informações sobre serviço telegrafico.



CREME de ARROZ

O ALIMENTO IDEAL DA CRIANÇA

“Colombo”

16-1-40

Recebido na 1.ª Secção em

PROT. 85

SERVIÇOS TELEGRAFICOS

Achem-se à disposição do público, nas estações do Departamento dos Correios e Telégrafos, os seguintes serviços telegráficos:

- (1) **TELEGRAMAS PARTICULARES ORDINÁRIOS.** São os telegramas comuns e de uso generalizado. Podem ser redigidos em linguagem clara ou em linguagem secreta. A linguagem secreta, convenienciada também em denominação de CÓDIGO ou CDE. Tarifa no serviço interior: taxa fixa, por grupo de 50 palavras taxadas ou fração em cada telegrama, \$1000; taxa de percurso, por palavra, em telegramas com percurso dentro do mesmo Estado, considerando-se o Distrito Federal incluído no Estado do Rio de Janeiro, \$100; taxa de percurso, por palavra, em telegramas com percurso entre dois e mais Estados, \$200. No serviço internacional, a taxa do telegrama em linguagem secreta (convenienciada ou CDE) gosa do abatimento de 40 % sobre a tarifa normal da ordinária. No serviço interior, as taxas de percurso e a fixa dos telegramas em código ou CDE são as mesmas atrás enumeradas applicáveis ao telegrama particular ordinário em linguagem clara. No serviço internacional, as taxas dos telegramas ordinários são multifárias e variam de país a país. As estações telegráficas possuem tarifas especiais para orientação do público neste particular.
- (2) **TELEGRAMAS URBANOS E INTERURBANOS.** Estes telegramas só são aceitos em linguagem clara. Tarifa: taxa fixa por telegrama, até 25 palavras taxadas, \$1000; taxa adicional de cada palavra excedente, \$100. O serviço interurbano é limitado às localidades vizinhas, como Recife e Olinda, Cachoeira, São Paulo, Vitória e Vila Velha, mesmo que estejam em Estados diferentes, como PENEDO em Alagoas e VILA NOVA em Sergipe. As únicas operações acessórias admitidas nos telegramas urbanos e interurbanos são a resposta paga (RPs) e o expresso pago (XPx). Não é aceita a multiplicidade de endereços pelo sistema de cópia (TMx). Nos telegramas urbanos e interurbanos de texto igual para diversos destinatários a taxa a cobrar será a de um telegrama quantos os endereços. Não é, do mesmo modo, aceita a urgência ou == D == nos telegramas desta espécie.
- (3) **TELEGRAMAS URGENTES OU == D ==.** Os telegramas urgentes pagam o duplo da taxa de percurso, sem aumento da taxa fixa de \$1000. A indicação de serviço taxada própria é == D ==, que vale uma palavra taxada e é posta na minuta, antes do endereço, no lugar a isso destinado. No serviço internacional também está a urgência sujeita ao pagamento do duplo da taxa de percurso.
- (4) **TELEGRAMAS COTEJADOS OU == TC ==.** Consiste o cotejo na repetição do telegrama nos aparelhos para maior fidelidade de sua transmissão. Os telegramas cotejados pagam além da taxa total do telegrama, mais 50 % da taxa ordinária de percurso. A taxa fixa não entra no cálculo da taxa do cotejo. Nos telegramas urgentes, a taxa do cotejo é calculada sobre a tarifa simples e não sobre a duplicada. A indicação de serviço taxada correspondente é == TC == que vale uma palavra-taxada e deve ser inscrita no lugar própria, antes do endereço na minuta do telegrama.
- (5) **AVISO DE RECEÇÃO PELO TELEGRAFO OU == PC ==.** O expedidor de telegrama interior ou exterior poderá ser avisado pelo telégrafo ou pelo correio da hora e do dia em que seu telegrama for entregue ao destinatário. Para isso, inscreverá, antes do endereço, no lugar próprio, a indicação de serviço taxada == PC == si desejar que o aviso de recepção lhe seja dado pelo telégrafo e a de == PCP == si desejar que seja postal o aviso de recepção. Cada qual dessas indicações vale uma palavra-taxada. Na acusação de recebimento pelo telégrafo ou == PC ==, o custo da taxa de aviso de recepção será igual ao de telegrama ordinário de seis palavras, sem taxa fixa, para o mesmo destino e pela mesma via do telegrama em que esse serviço é necessário ser pedido. A taxa do aviso de recepção == PC == será, em qualquer caso, a da tarifa plena ou ordinária, seja qual for a natureza do telegrama e que o aviso se refira (urgente, preterido, etc.).
- (6) **AVISO DE RECEÇÃO PELO CORREIO OU == PCP ==.** Si a acusação de recebimento for dada pelo correio ou == PCP == (ver item anterior) a taxa do aviso de recepção será a do porte e registro do correio.
- (7) **TELEGRAMAS PRETERIDOS OU == LC ==.** Esta espécie de telegrama só existe no regime internacional. Os telegramas preteridos só podem ser redigidos em linguagem clara e numa só e única língua. Grupos de algarismos e expressões abreviadas (algarismos e expressões com significação seguida) não admittidos até um terço das palavras taxadas do texto e da assinatura. Si do ablativo do terço resultar número fracionário de palavras, este será arredondado no número inteiro imediatamente superior. Estes telegramas gozam do abatimento de taxa de 50 % sobre a tarifa plena ou ordinária. O expedidor que desejar passar telegrama preterido deverá inscrever, antes do endereço, no lugar a isso apropriado, a indicação de serviço taxada == LC ==, que se contará como uma palavra-taxada. No serviço interior não há telegramas preteridos, salvo os destinados às estações da Amazon Telegraph, quando essa via e espécie de serviço forem indicadas pelo expedidor. As estações telegráficas indicam as taxas próprias ao serviço da Amazon Telegraph.
- (8) **TELEGRAMAS A FAZER SEGUIR POR ORDEM DO EXPEDIDOR OU == FS ==.** O destinatário de qualquer telegrama pode encontrar-se ou não na localidade de destino desse telegrama. Na dúvida, pode o expedidor determinar que o telégrafo faça seguir o seu telegrama até encontrar o destinatário. Para isso usará a indicação de serviço taxada == FS ==, que vale uma palavra-taxada e é posta antes do endereço, no lugar a isso destinado. O expedidor pagará as taxas do primeiro percurso. A taxa da reexpedição (segundo ou terceiro percurso) será paga pelo destinatário. Si isto não a pagar, deverá indenizá-la o expedidor.
- (9) **TELEGRAMAS A REEXPEDIR POR ORDEM DO DESTINATARIO OU == REEXPEDIDO DE... ==.** Qualquer pessoa pode pedir, ministrando as justificações necessárias (identidade, residência, etc.), que lhe sejam reexpedidos telegraficamente para novo endereço, que indicará, os telegramas a ela dirigidos que chegaram a qualquer estação telegráfica. Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escrito, por aviso de serviço taxado ou pelo correio. Serão formulados ou pelo próprio destinatário ou em seu nome por pessoa autorizada a receber os telegramas em sua vez. A taxa desta reexpedição pode ser paga no lugar da reexpedição ou no novo destino do telegrama. As estações telegráficas inserirão nas reexpedições desta espécie, a indicação de serviço taxada == Reexpedido de... ==, que vale uma palavra-taxada.
- (10) **TELEGRAMAS A GUARDAR NA POSTA RESTANTE OU NO TELÉGRAFO RESTANTE.** O expedidor pode pedir que seu telegrama fique na posta restante ou no telégrafo restante de qualquer localidade, conforme haja combinado com o respectivo destinatário. Para isso, usará as expressões == GP == ou posta restante e == TR == ou telégrafo restante, que inscreverá na minuta de seu telegrama, antes do endereço, no lugar destinado às indicações de serviço taxadas, valendo cada qual delas uma palavra-taxada. Além dessa taxa de uma palavra, não há, neste caso, outra contribuição adicional pela operação acessória prestada, a não ser a da taxa de \$200 que será paga pelo destinatário no caso de posta-restante.

NOTA: As informações constantes desta fórmula n. 5 completadas pela da fórmula n. 6 as quais também versam os varios serviços de CDE. O presente modelo do impresso n. 562 foi preparado pela Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos,



MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

78
B

Cabe-me informar que o telegrama citado
no presente aviso, foi expedido pela 1º Sec-
ção, em 5 do corrente.

Rio, 12/1/940

Ed. Silva
serv. classe "C"

A fl. 77 comunica a competente repartição do Departamento dos Correios e Telégrafos que o telegrama de fl. 76 foi retido por ser desconhecida a ma. Dr. Joviniانو, fazendo referência ao numero 10 da mesma via, quando, o telegrama foi expedido para o n.º 103.

Acontece, porém, que o endereço "ma. Dr. Joviniانو 103", constante do telegrama em apêço, consta da procuração de fl. 7, processo 5909/35, havendo na lista telefônica do Distrito Federal referência à referida ma. com a indicação de que começa na Estrada Marchal Rangel.

Em vista do exposto e para que se abrevie o expediente, propõe-se seja remetido novo telegrama para o endereço Dr. Joviniانو 103, com a indicação (esta ma. começa na Estrada Marchal Rangel) e um outro despacho telegráfico seja enviado aos procuradores evidentes do processo do interessado (V. procuração, fls. e proc. citados).

A consideração superior,
Rio, 18-1-40

Affonso Celso
de Albuquerque

Mig, queira preparar pro-
jeto de novo telephono

Em 20/1/40,
Miguel
de Albuquerque

Rec. em 22/1/40.

Miguel
Rio, 26-1-40

Affonso Celso
de Albuquerque

Cendo sido apresentados nesta
data os estampilhos solicitados
tomo-me desucessorio o expediente
minutado. Proponho subam os
autos ao Sr. Presidente para
designação de um relator
"ad-hoc".

A consideração superior.

Affonso Celso



Carta, conferida o selado de acordo com a lei, para subir a "carta de sentença" ao Sr. Diretor para assinatura respectiva, com o nome seu designado relator ad-hoc, da vez que o que devia assinar não fez mais parte do Conselho.

Em 1-2-40.

[Signature]
Diretor

A consideração do Sr. Presidente.

Rio, 3.2.40
[Signature]
Agua

7/2/40

Designo como relator ad-hoc o Sr. Cavaleiro Percival Godoy Filho.

Rio, 3.2.40
[Signature]
Presidente

A 1ª Sessão, com a carta de sentença devidamente assinada.

Rio, 17/2/40
[Signature]
D. Pra



Apresentei, nesta data, projeto de expediente.

N.º 24/2/940

Maria Aleina M. de S. Miranda
cf. Adm. - "j"

Visto.

24.2.40.

[Signature]
Jair Campes.

fls. 81
H.G.

CONSELHO
XXXXXXXXXXXXXXXXXX

MA/YGN

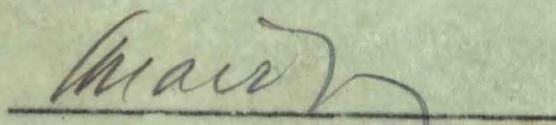
1-427/40 P. 14.770/38

Em 6 de Março de 1940

Sr. Henrique Silveira da Silva
A/C do Dr. Raimundo de Oliveira Nascimento
Redação d' "A Nota" - Praça Tiradentes, n° 87
Rio de Janeiro

Comunico-vos que a carta de sentença extraída dos autos em que reclamais contra a Estrada de Ferro Central do Brasil, já se encontra devidamente selada e assinada, aguardando o vosso comparecimento a esta Secretaria, afim de ser feita a respectiva entrega.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.-



fls. 82
M. A.

Recebi a carta de sentença
a que se refere este processo
Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1940
Rays - Maria - Naci

Sr. Director da 1ª Secção.

Tendo sido entregue ao bastante
procurador do interessado, conforme se ve-
rifica do recibo supra, a carta de senten-
ça constante por cópia, a fls. 23/24, passo
os presentes autos às vossas mãos, propon-
do o arquivamento dos mesmos.

Rio, 18 de Abril de 1940
Maria Alcina W. de Sá Miranda
Q. Adm. - "j"

Proposto o arquivamento
do processo, provida provisó-
riamente a Conselheira
Gen. 1

Amendado ao Sr. Diretor
Gen. - 19.4.40.

Atenciosamente
M. A.

19/4/40

VISTO - Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 23 de Abril de 1940
Macedo

Director da Secretaria

26-4-40



N.º . . . opm.
Rio, 29/4/1940

J. Lins de Silva
V. M.

3-5-40

A consideração do Sr. Presi-
dente.

Rio, 6.5.40

Maurício
General

13/1/40

Arquive-se, na
forma proposta

Rio, 18/1/40
Maurício
Presidente

21.V.940

A 1ª Secção

Rio, 22.V.940

Maurício
General

Recebido. 27.5.40.

Rec-

Recebido na 1.ª Secção em 28-5-40